



**LEI COMPLEMENTAR N° 3773, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui, no âmbito do Município de Guararema, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E  
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E NORMAS COMUNS**

**TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Guararema - CTM/Guararema, que disciplina o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais em direito tributário aplicáveis à instituição, arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos de competência do Município, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às relações jurídicas entre o Município de Guararema e os contribuintes as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como as disposições complementares editadas por lei complementar federal.

**Art. 2º** O Código Tributário do Município de Guararema observará, em sua aplicação e interpretação, a hierarquia normativa estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando vinculado:

- I** - à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II** - à Constituição do Estado de São Paulo;
- III** - à Lei Orgânica do Município de Guararema;
- IV** - ao Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172/1966) e às Leis Complementares Federais que estabeleçam normas gerais em matéria tributária;
- V** - às Resoluções do Senado Federal sobre matéria tributária de competência municipal;
- VI** - à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que couber;
- VII** - às legislações federais e estaduais, nos limites de suas



competências constitucionais.

**Art. 3º** A legislação tributária municipal abrange as leis, decretos e normas complementares que, no todo ou em parte, disponham sobre os tributos de competência do Município de Guararema.

**Art. 4º** O sistema tributário municipal disciplina, para cada tributo de competência do Município de Guararema, as normas gerais relativas a:

- I** - fato gerador e incidência;
- II** - base de cálculo e planta genérica de valores, quando aplicável;
- III** - alíquotas e critérios de progressividade;
- IV** - sujeito passivo e responsabilidade tributária;
- V** - lançamento, arrecadação e fiscalização;
- VI** - imunidades e hipóteses de não incidência;
- VII** - isenções, benefícios fiscais e incentivos à regularidade;
- VIII** - penalidades específicas;
- IX** - disposições complementares de caráter geral.

**§ 1º** As disposições operacionais, os procedimentos administrativos, os valores atualizados e as hipóteses específicas de aplicação para cada tributo serão disciplinadas em leis ordinárias e regulamentos próprios, respeitados os limites desta Lei Complementar e da legislação nacional aplicável.

**§ 2º** Consideram-se normas complementares das leis e dos decretos:

- I** - as portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres técnicos e demais atos expedidos pela Administração Municipal;
- II** - as práticas reiteradamente observadas pela Administração Tributária;
- III** - os convênios, acordos de cooperação técnica, protocolos eletrônicos e demais ajustes celebrados pelo Município com a União, o Estado de São Paulo, consórcios intermunicipais ou entidades da administração direta e indireta;
- IV** - os regulamentos e manuais técnicos expedidos em meio físico ou eletrônico, inclusive sistemas digitais oficiais destinados à arrecadação, fiscalização e cobrança.

## **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS**

**Art. 5º** O Sistema Tributário Municipal observará, entre outros, os



seguintes princípios:

- I** - legalidade, irretroatividade e anterioridade;
- II** - isonomia, capacidade contributiva, não-confisco e justiça fiscal;
- III** - eficiência administrativa e simplificação das obrigações tributárias.

**Parágrafo único.** As demais diretrizes de transparência, responsabilidade socioambiental e modernização tecnológica poderão ser disciplinadas em regulamento ou em atos administrativos próprios.

**Art. 6º** O Município de Guararema, por intermédio de sua Administração Tributária, poderá celebrar convênios e aderir a sistemas de integração, intercâmbio de informações e simplificação tributária com os entes federados, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

**§ 1º** A adesão a sistemas eletrônicos nacionais, como a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e Nacional) e cadastros unificados, será disciplinada em regulamento.

**§ 2º** Fica a Administração Tributária autorizada a utilizar tecnologias de interoperabilidade de dados e ferramentas de cruzamento eletrônico de informações, para fins de fiscalização e controle dos tributos municipais.

**Art. 7º** O Sistema Tributário Municipal de Guararema abrange o conjunto de normas, princípios, instituições e instrumentos normativos, administrativos e tecnológicos destinados à instituição, incidência, lançamento, arrecadação, fiscalização, gestão e cobrança do crédito tributário – inclusive sua inscrição em dívida ativa – e à disciplina das obrigações principal e acessórias, bem como do processo administrativo tributário, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional e desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Sistema compreende, ainda, a cooperação e a interoperabilidade com outros entes e órgãos públicos, mediante convênios ou instrumentos jurídicos próprios, e o uso de meios eletrônicos para registros, comunicações, intimações e atos de fiscalização, na forma da legislação aplicável.



**Art. 8º** A instituição, a majoração e a cobrança de tributos municipais observarão, além das normas constitucionais e do Código Tributário Nacional, os princípios da:

- I** - legalidade e tipicidade tributária;
- II** - anterioridade anual e nonagesimal;
- III** - irretroatividade tributária;
- IV** - isonomia e equidade;
- V** - capacidade contributiva e progressividade, quando aplicável;
- VI** - vedação ao confisco;
- VII** - eficiência arrecadatória e administrativa;
- VIII** - transparência e justiça fiscal.

### **CAPÍTULO III - DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 9º** Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

**I** - Impostos, cuja obrigação tem por fato gerador situação independentemente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte;

**II** - Taxas, em razão:

- a)** do exercício regular do poder de polícia; ou
- b)** da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** - Contribuições de Melhoria, cobradas para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, observados como limites:

**a)** o custo total da obra;

**b)** o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado;

**IV** - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, regida por lei específica municipal.

**§ 1º** A definição das espécies tributárias, seus regimes jurídicos e regras gerais de instituição, lançamento, arrecadação, extinção e exclusão constam desta Lei Complementar, podendo leis ordinárias dispor sobre aspectos específicos e complementares de cada tributo.

**§ 2º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**§ 3º** A cobrança de tributo não impede a aplicação de sanções



administrativas, civis ou penais cabíveis pela prática de infrações legais.

## **TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I – DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO**

**Art. 10.** Compete ao órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação exercer, com exclusividade, as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária, bem como às medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, segundo as atribuições definidas em lei e no respectivo regimento interno.

**§ 1º** No exercício de suas funções, o órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação poderá:

**I** - instituir e disciplinar a utilização de documentos fiscais eletrônicos, registros digitais e demais instrumentos de controle necessários à arrecadação e à fiscalização;

**II** - exigir, a qualquer tempo, das pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive imunes ou isentas, a apresentação de livros, documentos fiscais ou contábeis, registros eletrônicos e demais elementos que sirvam de base à escrituração ou que tenham sido arquivados em meios físicos ou digitais;

**III** - realizar fiscalizações internas e externas em estabelecimentos, depósitos, dependências e bens das pessoas referidas no inciso II, inclusive mediante acesso a sistemas eletrônicos, observado o sigilo legal.

**§ 2º** O detalhamento técnico, os meios eletrônicos de fiscalização e os procedimentos de controle serão definidos em regulamento.

**§ 3º** O exercício da fiscalização observará o disposto nos arts. 194 a 200 do CTN e as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 11.** As informações obtidas pela Administração Tributária em razão do exercício de suas atividades são protegidas por sigilo e somente poderão ser utilizadas para fins de constituição, fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, nos termos do art. 198 do CTN e da legislação de proteção de dados pessoais.



**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput*:

- I** - os dados cuja divulgação tenha sido expressamente autorizada pelo contribuinte;
- II** - os dados compartilhados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, para fins de controle, apuração ou cobrança, mediante convênio, acordo de cooperação ou instrumento legal próprio, observadas as normas de proteção de dados;
- III** - as informações requisitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo;
- IV** - os dados consolidados e anonimizados utilizados para fins estatísticos, estudos técnicos ou planejamento fiscal, sem possibilidade de identificação direta ou indireta do sujeito passivo.

**§ 1º** A Administração Tributária deverá adotar medidas técnicas e administrativas de segurança da informação e governança de dados, conforme regulamento.

**§ 2º** O descumprimento do dever de sigilo sujeitará o agente público às sanções disciplinares e penais cabíveis.

**Art. 12.** O órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação poderá compartilhar informações com outros entes e órgãos públicos, inclusive de outras esferas da Federação e de consórcios públicos intermunicipais, para fins de fiscalização, arrecadação, cobrança e controle, desde que:

- I** - exista previsão em lei, convênio ou instrumento normativo aplicável;
- II** - seja firmado termo de cooperação, convênio ou acordo de cooperação técnica;
- III** - sejam asseguradas as garantias legais de proteção à privacidade e ao sigilo fiscal, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre os procedimentos técnicos, fluxos e medidas de segurança aplicáveis ao compartilhamento de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO II – DO CADASTRO FISCAL MUNICIPAL**

**Art. 13.** O Cadastro Fiscal Municipal é o repositório oficial das



informações cadastrais, econômicas e fiscais dos sujeitos passivos, mantido em meio digital e integrado aos demais sistemas eletrônicos da Administração Pública, podendo ser alimentado também por dados obtidos de órgãos e entidades da União, do Estado e de outros Municípios, mediante convênios ou instrumentos de cooperação.

**§ 1º** Estão obrigados à inscrição e à atualização cadastral todos os contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive imunes e isentos, facultada à Administração Tributária a inscrição ou atualização de ofício, quando dispuser de dados oficiais ou registros públicos.

**§ 2º** A omissão, a inexatidão ou a desatualização de dados cadastrais implicará responsabilidade do sujeito passivo e poderá ensejar:

- I** - aplicação de penalidades administrativas;
- II** - indeferimento de benefícios fiscais ou regimes especiais;
- III** - impedimento na emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, bem como de documentos fiscais;
- IV** - lançamento de ofício, com base nas informações disponíveis à Administração Tributária.

**§ 3º** O regulamento disporá sobre a forma, os prazos e os procedimentos de inscrição, atualização e integração do Cadastro Fiscal Municipal, bem como sobre os mecanismos de autenticação e segurança da informação.

**Art. 14.** A inscrição no Cadastro Fiscal constitui requisito essencial para o reconhecimento da regularidade tributária do sujeito passivo perante o Município e será condição para:

- I** - o exercício regular de atividade econômica, permanente ou temporária, inclusive em caráter eventual, ambulante ou similar, sujeita à incidência de tributos municipais;
- II** - a obtenção de licenciamento, alvarás, autorizações e demais registros de natureza tributária ou administrativa relacionados ao exercício da atividade econômica;
- III** - o acesso e utilização do domicílio tributário eletrônico e de outros sistemas digitais oficiais instituídos pela Administração Tributária Municipal;
- IV** - a emissão de documentos fiscais eletrônicos e demais instrumentos digitais de arrecadação e fiscalização.



### CAPÍTULO III – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE

**Art. 15.** É obrigatória, para todos os contribuintes e responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, a manutenção e atualização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos da lei municipal vigente.

§ 1º Considera-se DTE o ambiente virtual disponibilizado pelo Município para fins de comunicação oficial, inclusive notificações, intimações e citações em processos administrativos tributários.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico produzirá todos os efeitos legais a partir da confirmação de leitura pelo contribuinte ou do decurso do prazo regulamentar.

§ 3º O não recebimento de notificações por motivo de desatualização ou de não acesso regular ao endereço eletrônico cadastrado não exime o contribuinte de suas responsabilidades tributárias nem de eventual sanção prevista na legislação municipal.

§ 4º Na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, poderão ser utilizados os meios previstos nos incisos I e II, art. 19 deste Código.

§ 5º Compete ao órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação regulamentar o funcionamento e a operacionalização do sistema de DTE.

**Art. 16.** O domicílio tributário do sujeito passivo é o local onde desenvolve suas atividades, mantém bens ou exerce direitos, podendo ser físico ou eletrônico, conforme definido neste Código e em regulamento.

§ 1º Considera-se domicílio eletrônico o endereço eletrônico cadastrado no sistema oficial da Administração Tributária, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 2º As comunicações, intimações e notificações realizadas no DTE têm os mesmos efeitos legais das realizadas presencialmente ou por via postal.

§ 3º O sujeito passivo é responsável pela atualização de seu domicílio físico e eletrônico, presumindo-se válidas as comunicações enviadas ao último endereço informado.



**§ 4º** A Administração Tributária poderá recusar o domicílio indicado que dificulte ou inviabilize a fiscalização, devendo o sujeito passivo indicar novo endereço em prazo regulamentar.

#### **CAPÍTULO IV – DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 17.** O Poder Executivo divulgará anualmente, por meio de ato próprio, o Calendário Tributário Municipal, contendo as datas de vencimento dos tributos, os prazos de recolhimento e de cumprimento das obrigações acessórias, bem como outras informações de interesse dos contribuintes.

**Parágrafo único.** O Calendário Tributário Municipal será publicado em meio oficial e disponibilizado em formato digital no sítio eletrônico do Município, assegurando ampla publicidade e transparência.

#### **TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa natural ou jurídica, bem como as entidades sem personalidade jurídica a que a lei atribuir tal condição, na qualidade de contribuinte ou de responsável, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** Contribuinte é aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

**§ 2º** Responsável é aquele que, mesmo não sendo contribuinte, a lei designa como obrigado ao cumprimento da obrigação principal ou acessória, na qualidade de substituto ou de responsável solidário.

**Art. 19.** Considera-se válida e eficaz a notificação do sujeito passivo quando realizada:

**I** – por meio eletrônico, no Domicílio Tributário Eletrônico ou em outro sistema digital oficial disponibilizado pelo Município, nos termos do art. 15 deste Código;

**II** – mediante entrega pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio equivalente que assegure sua comprovação de recebimento;

**III** – por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guararema, quando frustradas as demais formas de ciência.



**Parágrafo único.** O regulamento disciplinará os procedimentos operacionais e prazos de confirmação de leitura das comunicações eletrônicas, bem como as hipóteses de publicação de edital.

**Art. 20.** A obrigação tributária, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional, poderá ser:

**I** - principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário;

**II** - acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

**§ 1º** A obrigação principal, uma vez constituída, converte-se em crédito tributário mediante lançamento, na forma prevista neste Código e no Código Tributário Nacional.

**§ 2º** A inobservância da obrigação acessória converte-a em principal, relativamente à penalidade pecuniária aplicável.

**Art. 21.** Quando a legislação tributária municipal não fixar prazo específico para o cumprimento da obrigação tributária, este será de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do respectivo fato gerador ou do recebimento da notificação que a formalizar, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, serão aplicadas as sanções e adotadas as medidas cabíveis, na forma deste Código.

## **CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO E DO ARBITRAMENTO**

**Art. 22.** O crédito tributário regularmente constituído somente poderá ser modificado, extinto, ter sua exigibilidade suspensa ou ser excluído nos casos expressamente previstos neste Código ou no Código Tributário Nacional, sendo vedada sua dispensa fora dessas hipóteses.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá dispor sobre normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive quanto às hipóteses de substituição, retificação ou revisão do lançamento.

**Art. 23.** O órgão tributário poderá proceder ao arbitramento da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do art. 148 do Código



Tributário Nacional, quando:

- I** - inexistente ou desatualizada a inscrição ou a escrituração no Cadastro Fiscal Municipal;
- II** - o contribuinte deixar de exibir, após intimação, os livros ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;
- III** - o valor declarado revelar-se manifestamente incompatível com os preços praticados no mercado;
- IV** - houver discrepância relevante entre os valores declarados e a realidade econômica do bem, serviço ou atividade;
- V** - forem constatados indícios de fraude, dolo ou simulação;
- VI** - as informações prestadas forem insuficientes ou inconsistentes para a apuração do valor tributável;
- VII** - a atividade for exercida em caráter eventual ou temporário.

**Art. 24.** O arbitramento da base de cálculo deverá ser devidamente fundamentado em processo administrativo fiscal e poderá considerar, entre outros elementos:

- I** - pagamentos efetuados em períodos equivalentes pelo próprio contribuinte ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II** - preços correntes de bens, serviços ou direitos no mercado, vigentes na época da apuração;
- III** - despesas operacionais essenciais à atividade objeto da investigação, acrescidas de percentual definido em regulamento, nunca inferior a 20% (vinte por cento), tais como:
  - a)** matérias-primas, combustíveis e demais insumos consumidos ou aplicados;
  - b)** folha de salários, honorários, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
  - c)** aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual mínimo sobre o valor dos mesmos;
  - d)** despesas com fornecimento de água, energia, telefonia e demais encargos obrigatórios, inclusive tributos.

**Art. 25.** O arbitramento da base de cálculo dos tributos municipais não afasta a aplicação das penalidades cabíveis, quando configurada infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** As penalidades aplicáveis observarão o disposto neste Código e na legislação específica, podendo o regulamento disciplinar os procedimentos de sua apuração e registro.



**Art. 26.** O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, que tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível, constituindo o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O lançamento constitui ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa que deixar de praticá-lo.

### **CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 27.** São pessoalmente responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, nos termos dos arts. 129 a 131 do Código Tributário Nacional:

**I** - o adquirente de bens imóveis ou o remitente de bens gravados com ônus real, pelos tributos relativos a tais bens, se não houver prova de quitação;

**II** - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação, nos termos da lei civil;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 28.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra é responsável, integralmente, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade econômica for continuada por sócio remanescente, espólio ou sucessor, sob a mesma ou outra razão social, inclusive sob a forma de empresa individual.

**Art. 29.** Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade em matéria tributária produz os seguintes efeitos:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita a todos os demais;



**II** - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo quando concedida em caráter pessoal a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo remanescente;

**III** - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados aproveita ou prejudica a todos os demais.

**Art. 30.** Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às taxas cujo fato gerador esteja vinculado ao imóvel e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos acquirentes, salvo quando constar do título a prova de quitação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorrerá sobre o preço da arrematação, ficando o arrematante exonerado da responsabilidade pelos débitos anteriores.

**Art. 31.** Respondem solidária ou pessoalmente pelo crédito tributário, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e da legislação aplicável, os terceiros vinculados ao fato gerador ou ao sujeito passivo, especialmente:

**I** - administradores de bens de terceiros;

**II** - sócios, diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, inclusive nos casos de dolo, fraude ou simulação;

**III** - acquirentes de fundo de comércio ou estabelecimento, observado o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional;

**IV** - inventariantes, tutores, curadores ou mandatários;

**V** - qualquer pessoa que, de acordo com a lei, concorra para o não cumprimento da obrigação tributária.

**Art. 32.** A responsabilidade atribuída a terceiros é, em regra, solidária ou subsidiária à do contribuinte, não a excluindo, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional.

#### **CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO**

**Art. 33.** O crédito tributário extingue-se nas hipóteses previstas neste Código e no art. 156 do Código Tributário Nacional, especialmente mediante:



- I** - pagamento;
- II** - compensação, na forma e condições estabelecidas em lei;
- III** - transação ou dação em pagamento, nos termos da legislação aplicável;
- IV** - remissão legal;
- V** - decadência ou prescrição;
- VI** - decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;
- VII** - outros meios legalmente admitidos.

**Art. 34.** A exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa, nos termos deste Código, do Código Tributário Nacional e da legislação aplicável:

- I** - pela concessão de moratória ou pela adesão a parcelamento;
- II** - pela impugnação ou recurso regularmente interposto e recebido com efeito suspensivo, no processo administrativo fiscal;
- III** - por medida liminar ou decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito;
- IV** - pelo depósito integral do montante do crédito tributário, na forma da lei;
- V** - por outros atos previstos em lei específica.

**Art. 35.** O crédito tributário poderá ser excluído, no todo ou em parte, exclusivamente mediante:

- I** - anistia, nos casos de infrações tributárias formais;
- II** - remissão, nas hipóteses legalmente autorizadas, nos termos deste Código, do Código Tributário Nacional e da legislação específica.

**§ 1º** A exclusão do crédito tributário não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias já vencidas ou vincendas, nem impede o controle posterior da legalidade da concessão.

**§ 2º** A concessão de moratória, parcelamento ou remissão não gera direito adquirido e poderá ser revogada, mediante processo administrativo regular, especialmente nos casos de fraude, simulação ou inadimplência.

## **CAPÍTULO V – DA ARRECADAÇÃO E DOS SERVIÇOS AO CONTRIBUINTE**

**Art. 36.** A arrecadação dos tributos municipais poderá ser realizada, entre outros meios, por meio dos seguintes instrumentos:



**I** - documento oficial de arrecadação municipal emitido por sistema eletrônico da Administração Tributária;

**II** - débito automático em conta bancária ou em outros meios eletrônicos equivalentes, mediante autorização do contribuinte e convênio com instituições financeiras credenciadas;

**III** - sistemas de pagamento por plataformas digitais, aplicativos ou outras tecnologias regulamentadas pela Administração Municipal;

**IV** - outros meios eletrônicos ou físicos autorizados pela Administração Municipal, nos termos de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** A arrecadação observará, em qualquer modalidade, os princípios da eficiência, transparência, segurança da informação, rastreabilidade e facilidade de acesso ao contribuinte.

**Art. 37.** A Administração Municipal, através da Secretaria responsável pela arrecadação e tributação, poderá instituir e disponibilizar, em meio físico ou eletrônico, serviços destinados a facilitar a regularização fiscal do contribuinte, incluindo:

**I** - sistema eletrônico de emissão e reemissão de documentos oficiais de arrecadação;

**II** - extratos consolidados de débitos, com opção de pagamento integral, parcial ou parcelado, conforme legislação específica;

**III** - canais digitais de consulta, quitação, adesão a parcelamentos e acompanhamento da situação fiscal do contribuinte, inclusive mediante autenticação digital e uso de certificação eletrônica, quando exigido.

## **CAPÍTULO VI - DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 38.** É assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive das penalidades pecuniárias, juros e atualização monetária correspondentes, nos termos deste Código, do Código Tributário Nacional e da legislação aplicável.

**§ 1º** Considera-se pagamento indevido, dentre outros casos:

**I** - o relativo a tributo não devido;

**II** - o efetuado com base em lançamento anulado administrativa ou judicialmente;

**III** - o decorrente de erro material, de cálculo ou de identificação do sujeito passivo, do imóvel ou da base de cálculo;

**IV** - a exigência fundada em interpretação indevida ou equivocada da



legislação tributária;

**V** - o valor pago em montante superior ao efetivamente devido.

**§ 2º** O direito à restituição poderá ser exercido de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo, observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, contado:

**I** - da data do pagamento indevido;

**II** - da decisão administrativa definitiva que reconhecer o indébito;

**III** - do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.

**Art. 39.** A restituição será processada:

**I** - por meio de compensação com créditos tributários vencidos ou vincendos administrados pelo Município, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, observadas as condições estabelecidas em lei e regulamento;

**II** - em espécie, por meio de ordem de pagamento ou transferência bancária, nos termos do regulamento.

**§ 1º** A restituição será condicionada à apresentação de documentos comprobatórios e à inexistência de débitos pendentes em nome do sujeito passivo junto ao Município.

**§ 2º** O contribuinte será previamente cientificado da homologação, da compensação efetuada ou da restituição autorizada, inclusive por meio eletrônico, no Domicílio Tributário Eletrônico ou em outros meios oficiais de comunicação.

**Art. 40.** Nos casos em que o tributo seja recolhido por contribuinte diverso daquele a quem a lei atribua a responsabilidade ou em que tenha havido repercussão do encargo financeiro, a restituição somente será deferida a quem comprovar haver assumido o respectivo ônus ou estiver expressamente autorizado por quem o suportou, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

**Art. 41.** A restituição de tributos pagos indevidamente será acrescida de atualização monetária, calculada com base em índice oficial definido em legislação municipal, a contar da data do pagamento indevido até a efetiva restituição.

**Parágrafo único.** Sobre a restituição poderão incidir juros moratórios, calculados nos mesmos termos aplicáveis à cobrança dos créditos tributários municipais, exceto se o pagamento for efetuado



no prazo de 60 (sessenta) dias após o deferimento definitivo do pedido.

**Art. 42.** Na hipótese de reconhecimento de indébito tributário em juízo, a restituição observará os termos da decisão judicial transitada em julgado e será efetuada na forma e prazos previstos na legislação aplicável, inclusive mediante precatório ou requisição de pequeno valor, quando for o caso, dispensada a apresentação de novo requerimento administrativo.

**Art. 43.** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos administrativos, prazos e critérios aplicáveis ao reconhecimento, análise, deferimento, compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente.

**Art. 44.** Fica autorizada a compensação de créditos tributários do Município com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, reconhecidos administrativamente ou por decisão judicial transitada em julgado, nas condições estabelecidas em lei ou regulamento específicos e observado o interesse da municipalidade, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

**Art. 45.** É vedada a compensação de créditos tributários com valores relativos a tributos objeto de ação judicial em curso proposta pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO VII – DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 46.** É facultada à Administração Tributária Municipal a celebração de transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe na solução consensual do litígio e na extinção, total ou parcial, do crédito tributário, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, da legislação federal aplicável e da regulamentação municipal.

**Parágrafo único.** A transação deverá ser devidamente justificada, demonstrando que a solução consensual representa alternativa menos onerosa e mais eficiente para o Município, observados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.



## CAPÍTULO VIII - DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO

**Art. 47.** São imunes aos impostos municipais, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal:

- I** - o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II** - os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares, relativamente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;
- III** - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e da legislação aplicável;
- IV** - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- V** - os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, ressalvada a etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

**§ 1º** A imunidade prevista no inciso I deste artigo estende-se às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º** A imunidade prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 3º** A imunidade prevista nos incisos II e III deste artigo comprehende apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

**§ 4º** A fruição das imunidades previstas neste artigo dependerá da comprovação, pelo sujeito passivo, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, na forma disciplinada pela Administração Tributária.



**Art. 48.** A concessão de isenções, remissões, anistias, incentivos fiscais e quaisquer outros benefícios de natureza tributária dependerá de lei específica, observados:

**I** - os limites constitucionais e legais;

**II** - os princípios da legalidade, da transparência, da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal.

**§ 1º** A lei que conceder benefício fiscal conterá, obrigatoriamente:

**I** - a espécie tributária a que se refere;

**II** - os critérios objetivos e subjetivos para sua concessão e manutenção;

**III** - o prazo de vigência;

**IV** - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**V** - os mecanismos de controle, revisão e revogação, bem como a prestação periódica de informações ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle.

**§ 2º** O descumprimento dos requisitos legais ou a constatação de fraude, simulação ou desvio de finalidade acarretará a revogação do benefício fiscal, mediante processo administrativo regular, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos e da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 49.** O Município de Guararema poderá instituir, mediante lei específica, programas de regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** A lei que instituir o programa disporá, no mínimo, sobre:

**I** - as condições e prazos para adesão e pagamento;

**II** - as hipóteses de concessão de descontos condicionados ou incentivos à adimplência;

**III** - a possibilidade de negociação e adesão por meios eletrônicos;

**IV** - os critérios objetivos e transparentes de elegibilidade, inclusive para microempreendedores, pessoas em situação de vulnerabilidade social ou contribuintes enquadrados em regimes especiais.

**§ 2º** Os programas de regularização poderão prever o uso de



inteligência fiscal para análise de risco e concessão de condições diferenciadas, desde que observados os princípios da isonomia, da legalidade e da capacidade contributiva, conforme regulamentação própria.

**Art. 50.** O órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação deverá manter sistema de controle atualizado dos beneficiários de incentivos, isenções, remissões, anistias e programas de regularização, com realização de auditorias periódicas e publicação, na forma definida em regulamento, de relatórios consolidados de acompanhamento, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

#### **CAPÍTULO IX – DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

**Art. 51.** Os débitos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

**I** – multa de mora de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito devido, devida a partir do dia seguinte ao do vencimento, observando-se os limites e critérios da legislação federal aplicável;

**II** – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**§ 1º** Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o tributo acrescido das multas e demais acréscimos legais.

**§ 2º** Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidirão sobre o valor integral do crédito inscrito em dívida ativa, compreendendo tributo, multa, juros e atualização monetária, quando da cobrança judicial e, se previsto em regulamento, na cobrança extrajudicial.

**§ 3º** A incidência de multa de mora, juros, atualização monetária e honorários não compromete a liquidez nem a exigibilidade do crédito tributário.

**§ 4º** A atualização monetária não constitui majoração de tributo, destinando-se apenas à preservação do valor real do crédito.



**LIVRO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA - IPTU**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, não sendo considerado na determinação deste o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**§ 2º** O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**§ 3º** Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**§ 4º** Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto as áreas definidas por lei municipal como urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 3º deste artigo, a seguir enumeradas:

**I** - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

**II** - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

**III** - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

**IV** - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a



legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.

**§ 5º** As áreas referidas nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 53.** Não está abrangido pela incidência do IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do Município e que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Parágrafo único.** Os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deste artigo deverão comprovar, na forma e no prazo regulamentados pelo Poder Executivo ou quando solicitado pela autoridade administrativa que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.

**Art. 54.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

### **LIVRO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS – ITBI**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 55.** O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, tem como fato gerador:

**I** - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

**a)** de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

**b)** de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

**II** - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**§ 1º** A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado declarado pelo contribuinte.

**§ 2º** Em caso de discordância do valor declarado pelo contribuinte, o Município deverá instaurar processo administrativo próprio para apuração do valor real, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º** O contribuinte do ITBI é qualquer das partes na operação tributada, conforme disposto na lei regulamentadora.



**§ 4º** O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 56.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

**I** - a compra e a venda;

**II** - a dação em pagamento;

**III** - a permuta;

**IV** - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvada a não incidência, conforme legislação regulamentar;

**V** - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

**VI** - a compensação ou a reposição consistente em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

**VII** - o uso, o usufruto, a habitação, a enfiteuse, o direito de superfície e a servidão;

**VIII** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**IX** - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

**X** - a cessão de direitos à sucessão;

**XI** - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

**XII** - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acesso física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 57.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### **LIVRO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

##### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 58.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes na Tabela Única anexa da legislação regulamentadora do tributo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



**§ 1º** A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

**§ 2º** O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**§ 3º** O imposto incidirá no momento da prestação do serviço.

**§ 4º** A caracterização do fato gerador do ISSQN independe da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão somente da subsunção dos serviços previstos na lista anexa da legislação regulamentadora.

**§ 5º** O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**§ 6º** Ressalvadas as exceções expressas nos subitens da mencionada Tabela Única anexa da legislação regulamentadora do tributo, os serviços nela elencados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 7º** O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 59.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

## **LIVRO V - DAS TAXAS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS**

### **TÍTULO I - DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60.** As taxas são tributos de competência do Município que somente podem ser instituídas por lei, observada a regra-matriz de incidência tributária, que deve conter, no mínimo:

**I** - a descrição do fato gerador;

**II** - a definição do sujeito passivo;

**III** - a base de cálculo e a forma de apuração do valor;

**IV** - o valor fixo, variável ou proporcional constante em lei



específica, admitida atualização monetária por Unidade Fiscal do Município - UFM;

**V** - a vinculação da cobrança ao exercício do poder de polícia administrativa ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

**Art. 61.** Consideram-se compreendidas na competência municipal, para fins de instituição e cobrança de taxas, todas as atribuições que a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível conferirem ao Município.

**Art. 62.** As taxas municipais classificam-se em:

**I** - taxas de polícia administrativa, decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

**II** - taxas de serviços públicos, decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

**Parágrafo único.** Além das taxas expressamente previstas neste Código, o Município poderá instituir, por lei específica, outras taxas de polícia ou de serviços públicos que venham a ser criados ou disponibilizados, desde que atendidos os elementos da regramatriz de incidência tributária.

**Art. 63.** As taxas cobradas pelo Município:

**I** - não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

**II** - não podem ser calculadas em função do capital das empresas.

**§ 1º** As taxas não poderão exceder o custo global da atividade estatal que lhes dê fundamento, devendo seus valores guardar correlação razoável com o custo da prestação do serviço ou do exercício do poder de polícia.

**§ 2º** É vedada a adoção de base de cálculo ou elementos de impostos quando houver identidade integral entre as bases, admitindo-se apenas a utilização de fatores que guardem relação indireta com o custo do serviço ou da atividade fiscalizada.

## **CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

### **SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 64.** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração



Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** O exercício do poder de polícia considera-se regular quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 65.** Constitui fato gerador das taxas de polícia o exercício efetivo e regular do poder de polícia administrativa pelo Município, compreendendo, entre outros atos:

- I** - a análise de documentos, requerimentos e projetos;
- II** - a realização de diligências, inspeções e vistorias;
- III** - a expedição de licenças, autorizações ou alvarás;
- IV** - a fiscalização de atividades, instalações, estabelecimentos, obras, anúncios, eventos e demais situações sujeitas a controle municipal.

**Art. 66.** São sujeitos passivos das taxas de polícia as pessoas físicas, jurídicas, entidades ou organizações de qualquer natureza que exerçam atividade, mantenham estabelecimento, promovam evento ou criem situação sujeita ao poder de polícia administrativa do Município.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os sujeitos passivos:

- I** - o responsável direto pela atividade, obra, empreendimento ou evento;
- II** - o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou local utilizado;
- III** - os administradores, organizadores ou representantes legais da pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador.

**Art. 67.** Respondem solidariamente pelo pagamento das taxas de polícia:

- I** - o proprietário, o possuidor e o detentor do imóvel ou estabelecimento utilizado para a atividade sujeita ao poder de polícia;



**II** - o locatário, arrendatário, permissionário ou qualquer responsável direto pela exploração da atividade;

**III** - os sócios, administradores ou responsáveis legais, quando caracterizada a responsabilidade solidária na forma da legislação tributária.

#### **SEÇÃO II - DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE POLÍCIA**

**Art. 68.** São passíveis de cobrança de taxas de polícia, dentre outras previstas em lei específica, as atividades sujeitas à fiscalização ou licenciamento municipal, especialmente:

**I** - o licenciamento e a localização de estabelecimentos;

**II** - a licença de funcionamento, inclusive em horário especial e sua renovação;

**III** - a publicidade e a veiculação de anúncios, engenhos e meios de divulgação;

**IV** - a fiscalização de obras, edificações e instalações particulares;

**V** - a vigilância e a fiscalização sanitária de estabelecimentos, atividades e serviços de interesse à saúde;

**VI** - a fiscalização de uso e ocupação do solo, inclusive de torres, antenas e equipamentos de infraestrutura;

**VII** - a fiscalização de posturas municipais, abrangendo feiras, eventos, diversões públicas e atividades correlatas;

**VIII** - outras situações sujeitas ao exercício do poder de polícia administrativa, definidas em lei específica.

**§ 1º** O exercício do poder de polícia municipal sobre a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, torres, antenas e equipamentos de infraestrutura de telecomunicações restringe-se à fiscalização urbanística, ambiental, edilícia e de segurança, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

**§ 2º** A taxa correspondente incidirá sobre o ato de análise, vistoria, licenciamento ou fiscalização física da estrutura, observado o custo administrativo da atividade.

**§ 3º** É vedada a cobrança de taxa que tenha como fato gerador a prestação do serviço de telecomunicação ou a transmissão de sinais, de competência da União.

**§ 4º** A lei municipal específica definirá os parâmetros técnicos da fiscalização e os valores da taxa, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.



§ 5º O licenciamento e a fiscalização das estruturas de telecomunicação poderão ser realizados de forma integrada com órgãos estaduais ou federais, mediante convênio ou compartilhamento de informações.

### **SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO**

**Art. 69.** O pagamento da taxa de polícia é condição para a prática do ato administrativo de licenciamento ou autorização, sendo exigido previamente à expedição, renovação ou prorrogação da licença, alvará ou autorização correspondente.

**Art. 70.** Nas hipóteses de atividades temporárias, ocasionais ou eventuais, como feiras, circos, festas, shows, exposições e congêneres, a taxa de polícia será devida por evento ou por período certo, conforme critérios definidos em lei ou regulamento.

**Art. 71.** A base de cálculo das taxas de polícia é o custo estimado da atividade administrativa correspondente, observado que os critérios de porte, área, risco, localização, periodicidade e outros parâmetros específicos serão definidos em lei municipal ou em tabelas anexas.

**Art. 72.** As taxas de polícia serão lançadas de ofício pela autoridade administrativa, podendo constar de documento próprio ou integrar o lançamento de outros tributos municipais, desde que identificadas de forma individualizada.

### **SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 73.** O pagamento da taxa de polícia é condição para a prática do ato administrativo de licenciamento ou autorização, bem como para o exercício regular da atividade, instalação, obra ou evento sujeito ao poder de polícia municipal.

**Art. 74.** As taxas de polícia terão exigibilidade:

**I** - em caráter anual, quando vinculadas a atividades permanentes, renovando-se o lançamento a cada exercício;

**II** - em caráter prévio e específico, quando relativas a eventos, obras ou atividades ocasionais ou temporárias, devendo ser recolhidas antecipadamente.

**Parágrafo único.** A lei ou regulamento poderá dispor sobre a forma e



o prazo de recolhimento, observados os princípios deste Código e a legislação tributária aplicável.

#### **SEÇÃO V - DAS PENALIDADES**

**Art. 75.** A falta de pagamento da taxa de polícia sujeitará o contribuinte:

- I** - ao lançamento de ofício da importância devida;
- II** - à cobrança dos acréscimos legais previstos na legislação tributária;
- III** - às demais medidas de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 76.** O exercício de atividade, obra ou evento sujeito a licenciamento, autorização ou fiscalização, sem o prévio pagamento da taxa de polícia correspondente, acarretará, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e do processo administrativo cabível:

- I** - a interdição do estabelecimento ou a paralisação da atividade ou obra;
- II** - a cassação da licença ou autorização, se concedida;
- III** - a aplicação de multa fixada em lei ou regulamento.

**Art. 77.** A reincidência na prática das infrações previstas no artigo anterior, caracterizada pela repetição da mesma conduta infracional no prazo de 2 (dois) anos contados da decisão administrativa definitiva, implicará a aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

#### **CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS**

##### **SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 78.** Constitui fato gerador das taxas de serviços a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

**Art. 79.** São sujeitos passivos das taxas de serviços as pessoas físicas, jurídicas, entidades ou organizações de qualquer natureza que se beneficiem, efetiva ou potencialmente, da prestação ou da disponibilização dos serviços públicos municipais.



## SEÇÃO II - DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE SERVIÇOS

**Art. 80.** São devidas taxas de serviços públicos, dentre outras que venham a ser instituídas por lei específica, nas seguintes hipóteses:

- I** - coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos;
- II** - remoção, guarda e depósito de bens móveis apreendidos ou removidos pela Administração Pública;
- III** - análise, aprovação e vistoria de projetos, obras e edificações particulares;
- IV** - serviços administrativos de expediente, tais como expedição de certidões, atestados, licenças, autorizações e segundas vias de documentos;
- V** - serviços cemiteriais, compreendendo sepultamento, exumação, translado, conservação e manutenção de jazigos;
- VI** - outras hipóteses de prestação ou disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis previstas em lei municipal.

## SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

**Art. 81.** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado da prestação ou da disponibilização do serviço público específico e divisível, considerado o dispêndio necessário para sua execução direta ou indireta, manutenção, fiscalização e aprimoramento tecnológico.

**§ 1º** O custo estimado poderá considerar, entre outros parâmetros técnicos, a frequência de utilização, a área, o volume, o tempo, o tipo de serviço, o risco, o padrão de atendimento, a localização e o porte do usuário.

**§ 2º** Os critérios de apuração do custo e os valores unitários das taxas serão definidos em lei municipal específica, podendo ser detalhados em tabelas integrantes dessa lei, ou atualizados por ato normativo do Poder Executivo, desde que não impliquem aumento real da carga tributária.

**§ 3º** É vedada a utilização de base de cálculo ou de critérios que reproduzam, direta ou indiretamente, os adotados para a cobrança de impostos, especialmente aqueles vinculados ao valor venal de bens, ao faturamento, ao capital social ou à receita do contribuinte.

**§ 4º** A fixação da base de cálculo observará a proporcionalidade entre



o custo do serviço e o valor cobrado, de forma a não gerar excesso de arrecadação nem desnaturar a taxa em tributo de caráter arrecadatório.

**§ 5º** A Administração Tributária deverá manter, em meio digital, demonstrativo técnico do custo médio atualizado de cada serviço, para fins de transparência, controle social e eventual revisão.

**Art. 82.** As taxas de serviços públicos serão lançadas de ofício pela autoridade administrativa competente, com base nos elementos cadastrais, operacionais e contábeis disponíveis, assegurada a individualização do valor cobrado por contribuinte.

**§ 1º** O lançamento poderá ser realizado em documento próprio ou integrar o lançamento de outros tributos municipais, desde que o valor e o fato gerador das taxas sejam identificados de forma autônoma e discriminada.

**§ 2º** A atualização monetária anual das taxas, quando limitada à recomposição do valor real, não constitui majoração tributária e poderá ser realizada por ato do Poder Executivo, observado o índice oficial definido em lei.

**§ 3º** O contribuinte será notificado do lançamento em meio eletrônico, físico ou por edital, conforme as normas gerais deste Código, iniciando-se o prazo para pagamento e impugnação administrativa.

**§ 4º** As revisões e retificações do lançamento deverão observar o disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional e as normas gerais de processo administrativo tributário municipal.

#### **SEÇÃO IV – DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 83.** O pagamento da taxa de serviços:

**I** – constitui condição para a prática do ato ou para a execução de serviços sob demanda ou mediante requerimento do interessado;

**II** – configura obrigação periódica nos serviços contínuos ou postos à disposição, sujeitando o contribuinte inadimplente às medidas de cobrança e às penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O inadimplemento não obsta a prestação de serviços públicos essenciais, observado o regime jurídico próprio, sem prejuízo da constituição e cobrança do crédito tributário.



**Art. 84.** As taxas de serviços terão exigibilidade:

- I** - anual ou periódica, quando vinculadas a serviços contínuos ou postos à disposição do contribuinte;
- II** - prévia e específica, quando relativas a serviços ocasionais, eventuais ou sob demanda, com recolhimento antecipado.

**Parágrafo único.** Lei específica ou regulamento disporá sobre prazos e formas de pagamento, vedada a criação de nova hipótese material de incidência, e respeitados os princípios deste Código e da legislação tributária.

#### **SEÇÃO V - DAS PENALIDADES**

**Art. 85.** A falta de pagamento da taxa de serviços públicos sujeitará o contribuinte:

- I** - ao lançamento de ofício da importância devida, pela autoridade administrativa competente;
- II** - à incidência dos acréscimos legais previstos na legislação tributária;
- III** - à inscrição em dívida ativa e à cobrança administrativa ou judicial do crédito tributário, nos termos deste Código.

**Art. 86.** A utilização de serviço público específico e divisível sem o pagamento da taxa correspondente implicará, sem prejuízo da cobrança do tributo devido:

- I** - a suspensão ou recusa da prestação, quando se tratar de serviço sob demanda, cuja execução dependa de requerimento do interessado;
- II** - a aplicação de multa fixada em lei específica ou em regulamento, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

**Parágrafo único.** A suspensão ou interrupção não se aplicará aos serviços públicos essenciais e contínuos, hipótese em que a inadimplência ensejará exclusivamente a constituição e a cobrança do crédito tributário correspondente.

**Art. 87.** A reincidência na prática da infração prevista no artigo anterior, caracterizada pela repetição da mesma conduta no prazo de até 2 (dois) anos contados da decisão administrativa definitiva, implicará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e das demais penalidades cabíveis.



## TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 88.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública executada pelo Município, direta ou indiretamente.

**Art. 89.** O limite total da contribuição é o custo da obra, e o limite individual é o acréscimo de valor que a obra gerar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 90.** A instituição da contribuição de melhoria será feita por lei ou ato específico que deverá conter, no mínimo:

**I** - a descrição da obra pública, com memorial descritivo;

**II** - o orçamento do custo total da obra, discriminando etapas e fontes de financiamento;

**III** - a delimitação da zona beneficiada, com mapa e listagem dos imóveis abrangidos;

**IV** - a definição da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, respeitado o limite do art. 82 do CTN;

**V** - o plano de rateio proporcional à valorização imobiliária;

**VI** - a previsão de laudo técnico de avaliação, elaborado segundo normas oficiais de avaliação;

**VII** - as condições de parcelamento do pagamento, quando admitido;

**VIII** - as hipóteses de isenção, dispensa ou restituição, se previstas em lei.

**Parágrafo único.** É nula a cobrança de contribuição de melhoria que não observe os requisitos mínimos previstos neste artigo, especialmente a publicação prévia do memorial descritivo, do orçamento da obra e do plano de rateio.

### CAPÍTULO II - DO CÁLCULO E RATEIO

**Art. 91.** O valor da contribuição será rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização verificada em cada caso.

**Art. 92.** A valorização imobiliária será apurada por laudo técnico, baseado em critérios objetivos e normas oficiais de avaliação imobiliária.



**Art. 93.** A contribuição de melhoria será lançada de ofício pela autoridade administrativa, após a conclusão da obra ou de cada etapa concluída, admitido o parcelamento nos termos de regulamento.

**Art. 94.** O contribuinte terá direito à restituição, total ou parcial, quando comprovado pagamento indevido ou excesso em relação ao custo da obra ou à valorização do imóvel.

**Art. 95.** O Município poderá celebrar convênios com a União ou o Estado para fins de lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria relativa a obras públicas de interesse comum.

### **TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 96.** Nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, compete ao Município instituir a Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, mediante lei específica, destinada a financiar a instalação, expansão, manutenção, modernização e consumo de energia elétrica da rede pública de iluminação.

**§ 1º** A lei instituidora da CIP disporá, no mínimo, sobre:

**I** - o fato gerador e a base de cálculo, vinculados ao consumo ou à disponibilidade do serviço de iluminação pública;

**II** - o sujeito passivo da contribuição, inclusive nas hipóteses de unidades consumidoras em mercado livre de energia;

**III** - os critérios de cobrança e arrecadação, inclusive mediante convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica ou com outros agentes autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

**IV** - as hipóteses de isenção, redução ou dispensa, quando previstas em lei.

**§ 2º** A receita da CIP será vinculada exclusivamente ao custeio e à expansão do serviço de iluminação pública, vedada sua utilização para outras finalidades.

**§ 3º** Nos casos de unidades consumidoras que adquiram energia no mercado livre ou que não tenham fatura emitida pela concessionária distribuidora, o Município poderá:



- I** - efetuar o lançamento direto da contribuição, com base em informações técnicas sobre a demanda contratada, carga instalada, ou outro critério objetivo definido em regulamento;
- II** - firmar convênios com agentes comercializadores, geradores ou gestores de medição, para compartilhamento de dados e eventual arrecadação;
- III** - exigir do sujeito passivo a apresentação periódica de informações sobre consumo e demanda, sob pena de lançamento por arbitramento.

**§ 4º** O lançamento previsto no § 3º deste artigo observará os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade, podendo ser efetuado de ofício, com base em dados de consumo, potência instalada, área construída ou outro critério técnico compatível com o custo do serviço.

## **LIVRO VI - DA DÍVIDA ATIVA**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 97.** Constitui dívida ativa do Município, tributária ou não tributária, aquela proveniente de impostos, taxas, contribuições, créditos diversos e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após o decurso do prazo legal para pagamento ou decisão final em processo administrativo.

**§ 1º** Considera-se inscrita a dívida registrada em sistema próprio ou em livros e processos administrativos da repartição competente.

**§ 2º** A inscrição será efetuada individualmente por contribuinte ou inscrição municipal, a qualquer tempo, devendo a repartição competente consolidar, ao final de cada exercício, os débitos não quitados.

**§ 3º** O crédito tributário regularmente constituído goza de privilégio geral sobre os bens do devedor, preferindo a quaisquer outros créditos, ressalvados:

- I** - os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da legislação federal;
- II** - os créditos com garantia real constituída e registrada antes da ocorrência do fato gerador;
- III** - as custas e despesas judiciais de execução.



**§ 4º** O privilégio de que trata este artigo não dispensa a observância das garantias reais constituídas anteriormente, aplicando-se a todos os bens do devedor, ainda que transmitidos a terceiros.

**Art. 98.** O crédito tributário vencido e não suspenso será inscrito em dívida ativa, acrescido de multa, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais encargos previstos em lei, para fins de cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** A atualização monetária e os juros de mora incidirão desde o vencimento até o pagamento, utilizando-se, como índice, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou outro índice que venha a substituí-la, observada a legislação federal aplicável.

**§ 2º** Os encargos decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial serão fixados na forma da legislação específica, não integrando o crédito tributário originário.

**§ 3º** O valor inscrito constituirá Certidão de Dívida Ativa - CDA, título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de certeza e liquidez.

**§ 4º** A presunção referida no parágrafo anterior admite prova em contrário, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro legalmente interessado.

**§ 5º** A incidência de juros, multa ou atualização monetária não compromete a liquidez do crédito nem obsta sua exigibilidade.

**§ 6º** A CDA poderá ser emitida e assinada digitalmente, com validade jurídica plena, observadas as normas sobre certificação digital e integridade de documentos eletrônicos.

**Art. 99.** A inscrição poderá ser realizada no decorrer do exercício, mediante despacho da autoridade fazendária competente, quando necessário acautelar o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** Após a inscrição e o controle de legalidade pela Procuradoria, será promovida a cobrança administrativa do débito.

**§ 2º** Os créditos inscritos poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, observado o procedimento definido em lei e



regulamento. O cancelamento do protesto ocorrerá apenas após o pagamento integral ou a homologação de parcelamento, com todos os acréscimos legais.

**§ 3º** O órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação cooperará com a Procuradoria, prestando prioritariamente as informações necessárias à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa.

## **CAPÍTULO II – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS E POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

**Art. 100.** A certidão negativa de débitos (CND) comprova a inexistência de débitos tributários ou não tributários em relação ao sujeito passivo, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A requerimento do interessado será expedida certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), contendo as informações necessárias à identificação do sujeito passivo, sua inscrição municipal e domicílio fiscal.

**§ 2º** As certidões serão fornecidas nos termos em que tenham sido requeridas, preferencialmente por meio eletrônico no sítio oficial do Município de Guararema, ou por outros meios oficiais que venham a ser regulamentados.

**§ 3º** A emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato vinculado da Administração Municipal, devendo ser indeferida somente mediante decisão fundamentada e disponibilizada ao requerente por meio eletrônico.

**Art. 101.** As certidões emitidas pela Administração Tributária Municipal terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão.

**§ 1º** Nos casos em que houver parcelamento, a certidão positiva com efeitos de negativa somente será emitida após a homologação do respectivo acordo.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os prazos, as formas de solicitação, os padrões de conteúdo e as modalidades de emissão das certidões previstas neste Código, inclusive por meio eletrônico.



§ 3º O prazo de validade das certidões poderá ser ampliado por decreto, desde que não haja alteração do conceito de quitação fiscal previsto no art. 205 do Código Tributário Nacional.

### **CAPÍTULO III - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E EXRAJUDICIAL**

#### **SEÇÃO I - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Art. 102.** A cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários será promovida pelo órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação, em cooperação com a Procuradoria Municipal, preferencialmente por meios eletrônicos, sem prejuízo de outras formas admitidas em lei, podendo compreender:

- I** - o envio de avisos de vencimento e de inadimplência;
- II** - notificações eletrônicas por e-mail, Domicílio Tributário Eletrônico ou aplicativos oficiais, que produzirão os mesmos efeitos legais das comunicações físicas;
- III** - encaminhamento para protesto extrajudicial, nos termos da legislação específica e regulamentação própria;
- IV** - encaminhamento para conciliação administrativa ou mediação fiscal, inclusive por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

§ 1º As comunicações eletrônicas emitidas nos sistemas oficiais presumem-se válidas e recebidas na forma prevista no art. 15 deste Código.

§ 2º A cobrança administrativa não prejudica a adoção simultânea ou sucessiva de medidas judiciais de execução fiscal, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

#### **SEÇÃO II - DA COBRANÇA AUTOMATIZADA E COOPERAÇÃO**

**Art. 103.** O órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação, em cooperação com a Procuradoria Municipal, poderá implementar mecanismos de cobrança automatizada, mediante sistemas eletrônicos, tais como:

- I** - envio de alertas programados de vencimento e de inadimplência;
- II** - escalonamento progressivo de medidas de cobrança;
- III** - encaminhamento, mediante procedimento regulamentado, para inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou para protesto extrajudicial;



**IV** - encaminhamento eletrônico de certidões à Procuradoria do Município para fins de execução fiscal.

**§ 1º** Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos de automação da cobrança administrativa e extrajudicial.

**§ 3º** A cobrança automatizada observará regras de auditoria e rastreabilidade dos atos praticados pelos sistemas eletrônicos, garantindo a autenticidade, integridade e validade jurídica das comunicações.

**§ 4º** As comunicações eletrônicas produzidas pelos sistemas oficiais presumem-se válidas e recebidas, salvo prova em contrário, aplicando-se o disposto no art. 15 deste Código.

**Art. 104.** O Município de Guararema poderá firmar convênios, acordos de cooperação, contratos ou parcerias com entidades públicas e privadas, para apoio à arrecadação e recuperação de créditos, incluindo:

**I** - instituições financeiras, para intermediação de recebimentos ou administração de meios de pagamento;

**II** - cartórios de protesto, para inscrição extrajudicial de créditos;

**III** - órgãos públicos ou consórcios intermunicipais, para cobrança compartilhada, intercâmbio de dados e aperfeiçoamento de mecanismos de arrecadação;

**IV** - entidades públicas ou privadas que ofereçam soluções tecnológicas voltadas à arrecadação e recuperação de créditos;

**V** - entidades de proteção ao crédito, para envio de débitos tributários a cadastros de inadimplentes.

**§ 1º** Os instrumentos previstos neste artigo terão caráter de apoio e cooperação, não implicando delegação da competência tributária do Município.

**§ 2º** As parcerias observarão a legislação federal aplicável, inclusive quanto à proteção de dados pessoais, devendo ser formalizadas por meio de convênio, contrato ou outro instrumento jurídico adequado.



**§ 3º** O Poder Executivo poderá integrar o Município a plataformas nacionais de cobrança e recuperação de créditos, desde que assegurada a titularidade municipal sobre os dados e valores arrecadados.

### **SEÇÃO III – DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE COBRANÇA**

**Art. 105.** A Administração Tributária poderá promover a inclusão do nome do sujeito passivo inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, como medida complementar à cobrança administrativa e judicial, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

**§ 1º** A inclusão somente será efetivada após notificação prévia ao contribuinte, concedendo-lhe prazo razoável para regularização ou manifestação.

**§ 2º** A contratação de entidades especializadas para execução dessa medida será realizada nos termos da legislação vigente, mediante licitação, convênio ou outro instrumento jurídico equivalente.

**§ 3º** Os procedimentos de negativação, inclusive prazos, formas de comunicação e hipóteses de exclusão do registro, serão definidos por ato do Poder Executivo.

**§ 4º** A inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes não prejudica a exigibilidade do crédito nem substitui o ajuizamento da execução fiscal, constituindo medida complementar e não coercitiva.

**§ 5º** A exclusão do registro será imediata após a regularização do débito, homologação de parcelamento ou decisão administrativa ou judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

**Art. 106.** A regulamentação dos instrumentos e procedimentos de arrecadação e cobrança será feita por decreto do Poder Executivo, podendo ser complementada por portarias, instruções normativas ou atos conjuntos do órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação e da Procuradoria Municipal, respeitadas as normas deste Código e da legislação federal aplicável.

**§ 1º** A regulamentação deverá observar critérios de simplificação administrativa, utilização preferencial de meios eletrônicos e integração tecnológica dos sistemas de arrecadação, fiscalização e cobrança.



**§ 2º** Os regulamentos e atos normativos deverão priorizar a automação de rotinas, a transparência dos procedimentos e a interoperabilidade entre sistemas municipais, estaduais e federais.

#### **CAPÍTULO IV - DA COBRANÇA JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL**

##### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 107.** Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do Código de Processo Civil.

**§ 1º** A cobrança judicial compete exclusivamente à Procuradoria do Município, que representará a Fazenda Municipal em juízo.

**§ 2º** O ajuizamento da execução fiscal poderá ocorrer por meio eletrônico, mediante sistemas integrados com o Poder Judiciário, garantida a autenticidade e integridade dos dados e documentos.

**§ 3º** A Certidão de Dívida Ativa - CDA constitui título executivo extrajudicial e será emitida em formato físico ou eletrônico, observados os requisitos legais e regulamentares.

**Art. 108.** A Procuradoria do Município poderá promover a cobrança judicial dos créditos inscritos de forma individual ou agrupada por contribuinte, natureza ou origem do débito, conforme critérios de economicidade e eficiência.

**Parágrafo único.** É facultado o ajuizamento de execução fiscal mesmo após o protesto do crédito, sem necessidade de cancelamento prévio, mantidas as prerrogativas da Fazenda Pública.

**Art. 109.** O ajuizamento e a tramitação das execuções fiscais poderão ser realizados em ambiente eletrônico, mediante integração entre os sistemas da Fazenda Municipal e do Poder Judiciário, assegurados o sigilo fiscal, a rastreabilidade e a integridade das informações.

**Parágrafo único.** A Procuradoria poderá adotar soluções de automação, inteligência artificial e priorização de débitos conforme valor, prescrição ou probabilidade de recuperação, observadas as normas éticas e legais aplicáveis.

**Art. 110.** A exigibilidade do crédito tributário será suspensa nas



hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, especialmente:

- I** - moratória;
- II** - depósito do montante integral;
- III** - impugnação ou recurso administrativo com efeito suspensivo;
- IV** - concessão de medida liminar ou tutela provisória em ação judicial;
- V** - parcelamento do crédito tributário.

**Parágrafo único.** A suspensão não impede o prosseguimento de atos de controle e cobrança, desde que não impliquem constrição patrimonial.

## **SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

**Art. 111.** O parcelamento do crédito tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade, devendo ser formalizado mediante termo de confissão e compromisso de pagamento firmado pelo contribuinte ou responsável, com reconhecimento de dívida.

**§ 1º** O parcelamento poderá ser concedido a qualquer tempo, inclusive após o ajuizamento da execução fiscal, nos termos da legislação específica.

**§ 2º** A adesão ao parcelamento implica:

- I** - confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- II** - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo relativo ao crédito parcelado;
- III** - reconhecimento da legitimidade do título e do procedimento de cobrança;
- IV** - obrigação de manter adimplência dos tributos correntes, sob pena de rescisão.

**§ 3º** O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, mas não autoriza a expedição de certidão negativa, sendo possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto adimplente o acordo.

**§ 4º** A rescisão do parcelamento implicará o prosseguimento imediato da cobrança administrativa ou judicial, com a exigibilidade do saldo remanescente e dos acréscimos legais.

**§ 5º** O número de parcelas, os valores mínimos, os encargos, os



descontos e as hipóteses de remissão ou anistia serão fixados em lei específica, podendo sua execução e operacionalização ser disciplinadas por regulamento.

**Art. 112.** Poderão ser instituídos, mediante lei municipal específica, programas de regularização tributária, remissão ou anistia, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo único.** Os programas de que trata este artigo deverão conter, no mínimo:

- I** - os tributos e créditos abrangidos;
- II** - as condições de adesão e o prazo de vigência;
- III** - os percentuais e prazos de parcelamento ou redução de encargos;
- IV** - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas compensatórias.

### **SEÇÃO III - DA PRESCRIÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE CRÉDITOS**

**Art. 113.** Os créditos tributários ou não tributários serão declarados extintos e baixados da dívida ativa quando comprovada a prescrição, o pagamento, a remissão, a decisão administrativa ou judicial definitiva, ou qualquer outra causa de extinção prevista em lei.

**§ 1º** O reconhecimento da prescrição intercorrente observará o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 6.830/1980 e a jurisprudência dos tribunais superiores.

**§ 2º** O cancelamento de créditos extintos será formalizado por despacho da autoridade fazendária competente, devendo ser arquivada documentação comprobatória.

**Art. 114.** O Poder Executivo poderá autorizar o cancelamento e a baixa de créditos tributários ou não tributários considerados irrecuperáveis ou de pequeno valor, desde que demonstrada a inviabilidade econômica da cobrança, observados os seguintes requisitos:

- I** - prévio parecer técnico fundamentado;
- II** - valor inferior ao custo médio de cobrança administrativa ou judicial;
- III** - publicação da decisão, de forma consolidada, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guararema.



**§ 1º** O cancelamento de créditos tributários ou não tributários não implica renúncia de receita, devendo ser contabilizado como baixa por incobrabilidade.

**§ 2º** Os critérios de valor e de análise de recuperabilidade serão definidos em regulamento, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 115.** O Município manterá sistema informatizado de controle da dívida ativa, integrado à Procuradoria Municipal, contendo, no mínimo:

- I** - o registro individualizado de cada crédito e sua situação atual;
- II** - a identificação dos responsáveis;
- III** - os pagamentos realizados, parcelamentos, suspensões, extinções e baixas;
- IV** - o acompanhamento das execuções fiscais e demais medidas de cobrança.

**Parágrafo único.** O sistema deverá assegurar a interoperabilidade com as bases nacionais de arrecadação, protesto, execução fiscal eletrônica e com os órgãos de controle externo.

## **LIVRO VII - DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE**

### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 116.** As disposições deste Livro aplicam-se à fiscalização, constituição e cobrança dos créditos tributários municipais – impostos, taxas e contribuições de melhoria – e, no que couber, à constituição, inscrição em dívida ativa, cobrança administrativa e processo administrativo dos créditos não tributários de natureza pública, tais como preços públicos, indenizações, restituições e outras receitas legalmente equiparadas.

**§ 1º** A aplicação deste Livro aos créditos não tributários restringe-se às fases de constituição, inscrição em dívida ativa, cobrança administrativa e processo administrativo, não alcançando relações contratuais ou matérias regidas por normas específicas.

**§ 2º** O processo administrativo tributário reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, razoabilidade,



proporcionalidade, motivação, economia processual, verdade material e segurança jurídica.

**§ 3º** O disposto neste Livro aplica-se em harmonia com as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares federais pertinentes.

**§ 4º** A fiscalização tributária constitui atividade administrativa vinculada, obrigatória e permanente, essencial à arrecadação e ao controle dos tributos municipais, observando-se o devido processo legal e o respeito aos direitos do contribuinte.

**§ 5º** A ação fiscal compreende todos os atos destinados à verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, podendo ser exercida de ofício, por iniciativa da autoridade competente, ou por meio eletrônico, na forma regulamentar.

## **TÍTULO II - DA RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE**

### **CAPÍTULO I - DAS PRERROGATIVAS DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 117.** A fiscalização dos tributos municipais compete, de forma privativa, aos Fiscais Tributários vinculados ao órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação, sem prejuízo de atos de colaboração ou apoio praticados por outros servidores ou órgãos, na forma da legislação.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscal deverá exibir sua identificação funcional antes de iniciar a ação fiscal junto ao sujeito passivo, sob pena de nulidade dos atos praticados.

**Art. 118.** O Fiscal Tributário Municipal, no exercício regular de suas funções, tem livre acesso, dentro dos limites da lei, a órgãos e entidades públicas, empresas estatais, estabelecimentos empresariais, comerciais, industriais, de prestação de serviços, imobiliários, agropecuários e demais atividades econômicas, podendo vistoriar bens imóveis ou móveis, examinar arquivos, documentos, livros, papéis, equipamentos eletrônicos ou não, bancos de dados e outros elementos necessários à ação fiscal, lavrando termo próprio quando promover a apreensão de documentos ou objetos indispensáveis à fiscalização.

**§ 1º** O Fiscal Tributário Municipal, dentro de sua área de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da



Administração Municipal, exclusivamente para fins de fiscalização tributária.

**§ 2º** A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que vise reduzir o valor do tributo, evitar ou postergar seu pagamento ou ocultar o fato gerador, observados, entre outros, os seguintes indícios:

- I** - falta de propósito negocial;
- II** - abuso de forma.

**§ 3º** Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a adoção, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato, daquela mais complexa ou onerosa aos envolvidos, sem justificativa econômica relevante.

**§ 4º** Considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**§ 5º** A desconsideração de ato ou negócio jurídico deverá ser formalizada em processo administrativo, assegurado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 119.** No exercício de suas atribuições, o Fiscal Tributário Municipal poderá:

- I** - requisitar auxílio de força pública, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional, quando indispensável à efetivação de diligências;
- II** - permanecer em locais de acesso restrito ao público, quando necessário à ação fiscal, mediante identificação funcional;
- III** - ter acesso a áreas privadas, comerciais ou industriais, inclusive vias internas, sempre que indispensável à verificação de fatos geradores ou ao cumprimento de obrigação tributária.

**Parágrafo único.** O Fiscal Tributário responderá administrativamente pelos excessos ou abusos praticados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

**Art. 120.** O servidor que divulgar ou utilizar indevidamente informação protegida por sigilo fiscal responderá administrativamente, sem prejuízo das esferas civil e penal, nos termos da legislação.



**§ 1º** É vedada a divulgação, por qualquer meio, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, seus negócios, bens ou direitos, ressalvadas:

- I** - as requisições judiciais;
- II** - as comunicações e o intercâmbio com Administrações Tributárias de outros entes, mediante convênio;
- III** - as divulgações estatísticas sem identificação do contribuinte.

**§ 2º** O tratamento de dados observará a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), os princípios da finalidade, necessidade e minimização, com registro de logs de acesso e guarda segura dos dados.

**§ 3º** O compartilhamento intergovernamental de informações fiscais deverá estar amparado em convênio ou acordo de cooperação, com autenticação digital e perfis de acesso, vedado o repasse a terceiros fora das hipóteses legais.

## **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 121.** São direitos do sujeito passivo, de seu representante legal ou de procurador regularmente constituído:

- I** - ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores públicos, assegurando-se a simplificação de procedimentos sempre que compatível com a legislação;
- II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos, com direito à vista dos autos, obtenção de cópias físicas ou digitais, certidões e conhecimento das decisões proferidas, ressalvados os casos de sigilo legal ou proteção de dados de terceiros;
- III** - produzir, às suas expensas, as provas admitidas em direito que sejam pertinentes ao deslinde do processo;
- IV** - fazer-se representar por representante legal ou procurador habilitado.

**Art. 122.** São deveres do sujeito passivo e de seus representantes legais:

- I** - inscrever-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Fiscal Municipal;
- II** - emitir, conservar e apresentar à fiscalização os documentos fiscais e contábeis exigidos pela legislação;
- III** - permitir o acesso da autoridade fiscal a dependências, bens, arquivos e sistemas, nos termos deste Código;



**IV** - prestar as informações solicitadas pela Administração Tributária, inclusive por meios eletrônicos;

**V** - não embaraçar, obstruir ou dificultar a ação fiscal, nem prestar declarações falsas ou inexatas;

**VI** - atender às notificações e intimações no prazo estabelecido;

**VII** - observar as normas de sigilo fiscal quanto a dados de terceiros a que tenha acesso no curso do processo.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeita o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do tributo e demais acréscimos legais.

### **TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

#### **CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 123.** A fiscalização tem por finalidade verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, devendo ser exercida de ofício pela autoridade competente, mediante atos de verificação, exame, intimação, diligência ou outro meio legalmente previsto.

**§ 1º** Considera-se iniciado o procedimento fiscal com o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal, cientificado o sujeito passivo, hipótese em que fica excluída a espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** A fiscalização será formalizada por Termo de Início e Termo de Conclusão, lavrados em meio físico ou eletrônico, na forma regulamentar, devendo conter a identificação das partes, o período fiscalizado e as constatações realizadas.

**Art. 124.** O procedimento fiscal será formalizado por Termo de Início e Termo de Conclusão, em meio físico ou eletrônico, contendo, no mínimo: identificação das partes, período e escopo fiscalizado, documentos/arquivos examinados e constatações essenciais.

**§ 1º** A recusa de assinatura será certificada, sem prejuízo da validade.

**§ 2º** O Termo de Conclusão poderá integrar relatório circunstaciado e servirá de fundamento para o lançamento.

**Art. 125.** A autoridade fiscal poderá realizar a fiscalização de forma



presencial ou eletrônica, inclusive mediante cruzamento automatizado de dados fiscais, contábeis, bancários, cartoriais, comerciais e outros obtidos por meio de declarações, convênios, parcerias institucionais ou fontes oficiais, observada a legislação específica aplicável.

**Parágrafo único.** O resultado do cruzamento eletrônico de dados poderá ensejar a lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento em meio eletrônico, com a mesma eficácia jurídica e probatória dos lavrados presencialmente, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade e segurança definidos em regulamento.

**Art. 126.** Os contribuintes e responsáveis são obrigados a franquear à fiscalização o acesso a quaisquer documentos, livros, arquivos ou sistemas, físicos ou digitais, relacionados às obrigações tributárias em apuração, devendo fornecê-los em formato legível e compatível com o meio solicitado.

**§ 1º** Considera-se embaraço à fiscalização a recusa injustificada em permitir o acesso ou a omissão na entrega das informações e documentos requeridos.

**§ 2º** A obrigação de franquear acesso estende-se a terceiros que detenham, por força de contrato ou relação negocial, arquivos, bases ou sistemas do sujeito passivo, tais como escritórios de contabilidade, administradoras, plataformas digitais e provedores de computação em nuvem que hospedem softwares ou bancos de dados fiscais, limitada aos elementos diretamente relacionados ao objeto da apuração e observada a legislação aplicável.

**Art. 127.** Considera-se embaraço à fiscalização toda ação ou omissão que dificulte, retarde ou impeça a atuação da autoridade fiscal, tais como:

**I** - recusar, retardar injustificadamente ou limitar o acesso a dependências, sistemas, livros, arquivos ou documentos solicitados;

**II** - prestar informações falsas, incompletas ou em formato diverso do requisitado sem justificativa técnica;

**III** - descumprir intimação ou determinação formal no prazo assinalado;

**IV** - destruir, adulterar, ocultar ou remover documentos, equipamentos ou arquivos, físicos ou digitais, relevantes para a apuração.



**§ 1º** O embaraço à fiscalização sujeita o infrator à multa específica prevista neste Código, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 2º** A lavratura de termo de ocorrência descreverá a conduta, o prazo assinalado e os efeitos sobre o procedimento fiscal.

**Art. 128.** A autoridade fiscal poderá examinar documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos relativos a serviços contratados por tomadores ou intermediários estabelecidos no Município, ainda que o prestador não possua estabelecimento local, limitado o exame aos elementos diretamente relacionados ao objeto da apuração.

**Art. 129.** Quando insuficientes os meios usuais de fiscalização, a Administração Tributária poderá, mediante ato regulamentar, exigir a adoção de instrumentos, sistemas ou documentos especiais, físicos ou eletrônicos, necessários à adequada apuração e controle do tributo devido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 130.** A autoridade fiscal poderá apreender, em caráter excepcional, documentos, arquivos, livros, equipamentos ou quaisquer bens indispensáveis à apuração de infrações à legislação tributária, lavrando termo próprio que descreva detalhadamente os itens apreendidos, o local da diligência e o nome do depositário, que poderá ser servidor designado ou o próprio sujeito passivo, na condição de depositário fiel.

**§ 1º** Havendo indícios de que os bens ou documentos se encontrem em local inacessível à fiscalização, poderão ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares, como lacração ou isolamento do equipamento, para evitar sua remoção ou destruição.

**§ 2º** Na hipótese de apreensão de arquivos ou dados eletrônicos, poderá a autoridade fiscal proceder à extração de cópia ou espelhamento digital em meio seguro, certificando tal circunstância no termo de apreensão e juntando o material ao processo administrativo.

**§ 3º** Quando os bens ou documentos apreendidos precisarem permanecer retidos para apuração de infrações, a autoridade fiscal, mediante decisão fundamentada, poderá autorizar a extração de cópias autênticas ou espelhamento digital, retendo os originais pelo tempo estritamente necessário.



**§ 4º** A devolução dos bens ou documentos apreendidos poderá ser autorizada quando não houver prejuízo à apuração, mediante termo específico com descrição do material restituído.

**Art. 131.** A autoridade fiscal poderá determinar a produção de prova técnica ou pericial, quando necessária à apuração dos fatos, inclusive por meio de laudos de engenharia, TI, métricas de área construída ou validações de integridade de arquivos digitais.

**§ 1º** O laudo integrará o processo e será disponibilizado ao sujeito passivo.

**§ 2º** O contribuinte poderá apresentar parecer técnico de assistente, às suas expensas.

**Art. 132.** A denúncia espontânea de extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente afastará a penalidade quando realizada antes do início do procedimento fiscal e acompanhada:

**I** - de comunicação formal à Administração Tributária, podendo ser exigido boletim de ocorrência ou publicação em meio oficial;

**II** - da declaração e do recolhimento dos tributos devidos relativos ao período abrangido pelos documentos extraviados ou inutilizados.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá exigir a apresentação de documentos idôneos que comprovem os serviços prestados ou tomados, tais como registros contábeis, contratos, declarações eletrônicas ou extratos financeiros.

**Art. 133.** Constatada infração que configure indício de crime contra a ordem tributária ou outro ilícito penal, a autoridade fiscal representará o fato à autoridade competente, instruindo-o com a documentação pertinente.

**Parágrafo único.** A representação independe da constituição definitiva do crédito tributário.

## **CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 134.** A Administração Tributária poderá adotar medidas especiais de fiscalização sempre que necessário à correta apuração dos tributos, à prevenção de infrações ou à proteção do interesse da Fazenda Municipal.



**§ 1º** As medidas especiais poderão incluir, entre outras:

- I** - a exigência de instrumentos, documentos ou sistemas específicos de controle fiscal, inclusive em meio eletrônico ou digital;
- II** - o acompanhamento intensivo de contribuintes ou setores econômicos de maior relevância ou risco fiscal;
- III** - a aplicação de regime especial de fiscalização, na forma prevista neste Código;
- IV** - a realização de operações fiscais integradas com outros entes públicos, mediante convênios ou acordos de cooperação.

**§ 2º** As medidas especiais de fiscalização serão formalizadas por ato da autoridade competente, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

**Art. 135.** A Administração Tributária poderá deixar de instaurar procedimento fiscal quando os custos da ação fiscal forem manifestamente superiores ao potencial de arrecadação, conforme critérios objetivos definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** A não instauração do procedimento fiscal não implica renúncia de receita nem confere direito adquirido ao sujeito passivo, permanecendo exigível o crédito tributário apurado por outros meios legais.

**Art. 136.** O órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, visando ao intercâmbio de informações fiscais, econômicas, financeiras, imobiliárias e comerciais necessárias à constituição, fiscalização e cobrança dos tributos municipais.

**§ 1º** Poderão ser objeto de intercâmbio, entre outros:

- I** - dados de cartórios de registro e notas;
- II** - informações de instituições financeiras, observada a legislação aplicável;
- III** - dados de administradoras de cartões de crédito e débito;
- IV** - informações de concessionárias de serviços públicos de energia, água, telefonia e internet;
- V** - cadastros de órgãos de registro de empresas e pessoas jurídicas.

**§ 2º** Os convênios e acordos firmados deverão resguardar o sigilo fiscal e observar a legislação de proteção de dados pessoais.



**§ 3º** Os convênios poderão prever interoperabilidade eletrônica por meio de serviços de integração, com uso de assinatura digital nos termos da ICP-Brasil e auditoria por logs.

**§ 4º** O compartilhamento observará os princípios da finalidade e minimização, ficando vedado repasse a terceiros não signatários do convênio, salvo autorização legal ou do titular, nos termos da LGPD.

### **CAPÍTULO III – DO MONITORAMENTO DE GRANDES CONTRIBUINTE**

**Art. 137.** O órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação poderá instituir programa de monitoramento diferenciado para grandes contribuintes, com o objetivo de acompanhar de forma contínua o cumprimento das obrigações tributárias e promover a autorregularização fiscal.

**§ 1º** Serão considerados grandes contribuintes aqueles que, por seu porte econômico, volume de operações, relevância fiscal ou impacto na arrecadação, se enquadrem em critérios objetivos definidos em regulamento.

**§ 2º** O programa compreenderá o acompanhamento periódico de declarações, documentos fiscais eletrônicos, escrituração contábil, registros imobiliários e demais informações econômico-fiscais, respeitada a legislação de sigilo e proteção de dados.

**§ 3º** O enquadramento como grande contribuinte implicará tratamento prioritário no atendimento fiscal, na análise de consultas, autorregularizações e procedimentos administrativos, bem como acompanhamento fiscal proporcional à sua relevância econômica.

**§ 4º** O ato que instituir o programa e os critérios de enquadramento serão publicados em meio oficial, observadas as normas de sigilo fiscal.

### **CAPÍTULO IV – DA NOTIFICAÇÃO E AUTORREGULARIZAÇÃO**

**Art. 138.** Verificada divergência no pagamento de tributo, omissão de receita, inconsistência cadastral ou outra infração que possa resultar em evasão de receita, a Administração Tributária poderá expedir notificação preliminar ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo para promover a autorregularização, na forma estabelecida em regulamento.



**§ 1º** A notificação preliminar não configura início de ação fiscal, preservando-se, até seu vencimento, os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** Decorrido o prazo sem regularização, será instaurado o procedimento fiscal cabível, com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme o caso.

**Art. 139.** A notificação preliminar deverá conter, no mínimo:

- I** - a identificação do sujeito passivo e do domicílio tributário;
- II** - a descrição sumária do fato e da norma violada;
- III** - o valor estimado do tributo devido e dos acréscimos legais;
- IV** - o prazo para regularização.

**§ 1º** A notificação preliminar será emitida em meio físico ou eletrônico e considerada válida quando entregue ou disponibilizada pelos meios oficiais de comunicação da Administração Tributária.

**§ 2º** A recusa do sujeito passivo em acusar recebimento não prejudica a validade da notificação, desde que certificada pela autoridade competente.

**§ 3º** A notificação preliminar não comporta defesa administrativa, facultando-se ao sujeito passivo apenas a apresentação de esclarecimentos ou documentos destinados à autorregularização.

**Art. 140.** O pagamento integral do valor indicado na notificação preliminar extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** O pagamento parcial não implica reconhecimento integral do débito, ficando o saldo sujeito a lançamento complementar.

**§ 2º** O pagamento efetuado com base na notificação preliminar não impede a Administração Tributária de revisar o valor, mediante processo administrativo regular, caso verificado erro ou omissão.

## **CAPÍTULO V - DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 141.** A constituição do crédito tributário compete à autoridade administrativa, que o formalizará mediante lançamento de ofício, por declaração ou por homologação, conforme o caso, observadas as disposições deste Código e do Código Tributário Nacional.



**§ 1º** O lançamento tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar penalidade cabível.

**§ 2º** O crédito tributário regularmente constituído goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser alterado ou anulado mediante processo administrativo tributário regular.

**Art. 142.** Na ausência de documentos idôneos ou diante de inconsistências materiais que impossibilitem a apuração, a autoridade poderá proceder ao arbitramento da base de cálculo, com indicação dos critérios objetivos utilizados, observado o art. 148 do CTN.

**Parágrafo único.** O arbitramento será motivado e poderá considerar padrões setoriais, informações de terceiros e dados oficiais.

**Art. 143.** O lançamento será efetuado:

**I** - de ofício, quando a autoridade fiscal apurar diretamente a ocorrência do fato gerador ou constatar infração à legislação tributária;

**II** - por declaração, quando o sujeito passivo ou terceiro prestar informações necessárias à apuração do crédito tributário, cabendo à autoridade o lançamento com base nos dados declarados;

**III** - por homologação, quando o sujeito passivo apurar e recolher o tributo antecipadamente, sob condição de ulterior homologação pela Administração Tributária.

**Parágrafo único.** O prazo para homologação do lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, extinguindo-se com a homologação tácita ou expressa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

**Art. 144.** O lançamento será formalizado mediante:

**I** - notificação de lançamento, quando não houver dolo, fraude ou simulação;

**II** - auto de infração, quando constatada infração à legislação tributária, independentemente da ocorrência de pagamento parcial;

**III** - declaração de confissão de dívida, quando o sujeito passivo reconhecer expressamente o valor devido em documento fiscal ou eletrônico.



**§ 1º** A notificação de lançamento e o auto de infração conterão, no mínimo:

- I** - identificação do sujeito passivo e, quando cabível, dos corresponsáveis;
- II** - indicação da infração e dos dispositivos legais violados;
- III** - valor do tributo, multa e demais acréscimos;
- IV** - fundamentação legal e prazo para impugnação;
- V** - assinatura da autoridade fiscal ou autenticação eletrônica equivalente.

**§ 2º** Os documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte, quando constituírem confissão de dívida, terão força de título hábil para inscrição direta em Dívida Ativa, após o decurso do prazo para pagamento fixado em regulamento.

**Art. 145.** O sujeito passivo será cientificado do lançamento ou do auto de infração por quaisquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, do art. 19, considerando-se a válida a ciência na hipótese prevista no § 2º do art. 15, todos deste Código.

**§ 1º** A recusa do sujeito passivo em acusar recebimento não prejudica a validade da intimação, desde que certificada pela autoridade competente.

**§ 2º** A ciência por meio eletrônico produzirá os mesmos efeitos da intimação pessoal, observadas as normas de autenticação e integridade digital.

**Art. 146.** O pagamento integral do crédito tributário formalizado extingue a obrigação, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** O pagamento parcial importa reconhecimento do crédito remanescente, ficando este sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**§ 2º** O pagamento efetuado não impede a revisão do lançamento, quando verificado erro de fato, de cálculo ou omissão que altere o valor devido.

## **CAPÍTULO VI - DA REVISÃO E RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 147.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo



somente poderá ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação do sujeito passivo ou recurso administrativo, nos termos deste Código;
- II** - revisão de ofício pela autoridade administrativa competente;
- III** - decisão judicial definitiva.

**§ 1º** A revisão de ofício poderá ser efetuada quando verificado:

- I** - erro de fato, de cálculo ou material que influencie o valor do crédito;
- II** - omissão ou inexatidão no lançamento que resulte em crédito menor ou maior que o devido;
- III** - duplicidade de lançamento;
- IV** - erro na identificação do sujeito passivo;
- V** - qualquer outra irregularidade que comprometa a validade do lançamento.

**§ 2º** A revisão de ofício será formalizada mediante despacho fundamentado da autoridade competente, com ciência ao sujeito passivo.

**§ 3º** A revisão que resultar em majoração do crédito tributário dependerá de nova notificação de lançamento, observando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

**§ 4º** A revisão que resultar em redução ou anulação do crédito poderá ser feita a qualquer tempo, enquanto não extinto o crédito tributário.

**§ 5º** Reconhecida nulidade por vício formal sanável, a autoridade determinará a correção e renovação dos atos necessários, sem prejuízo do prazo decadencial aplicável.

**§ 6º** A retificação não prejudica a exigência de juros e atualização monetária legalmente devidos.

**Art. 148.** A retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, antes da ação fiscal, produzirá efeitos para fins de lançamento, desde que:

- I** - o erro seja devidamente comprovado;
- II** - o tributo complementar seja pago, se houver, com os acréscimos legais cabíveis;
- III** - não tenha sido lavrado auto de infração ou iniciada a



fiscalização relativa ao mesmo fato gerador.

**§ 1º** A retificação não suspende a exigibilidade do crédito tributário já constituído, salvo quando reconhecido erro material pela autoridade fiscal.

**§ 2º** A retificação efetuada após o início da ação fiscal não tem o condão de afastar penalidades ou excluir responsabilidade.

**Art. 149.** A autoridade administrativa deverá rever, de ofício, o lançamento e promover o cancelamento ou a revisão do crédito tributário quando comprovada sua nulidade, seja por vício formal, erro material ou ilegalidade evidente, observado o devido processo legal.

**Parágrafo único.** A revisão de ofício que importe restituição de valores será comunicada à unidade responsável pela execução orçamentária e financeira, para fins de compensação ou devolução, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 150.** Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em descumprimento de obrigação principal ou acessória, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Código, independentemente da exigência do tributo devido.

**§ 1º** As infrações tributárias classificam-se em:

- I** – relativas ao inadimplemento de obrigação principal;
- II** – relativas ao descumprimento de obrigação acessória;
- III** – relativas à prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio.

**§ 2º** A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do resultado produzido, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 151.** O descumprimento de obrigação principal sujeita o infrator ao pagamento do tributo devido, acrescido de:

- I** – multa de mora, aplicada pelo simples atraso no pagamento;
- II** – multa punitiva, quando houver infração material apurada em procedimento fiscal;
- III** – juros de mora e atualização monetária, calculados conforme critérios definidos em regulamento.



**§ 1º** A multa moratória não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

**§ 2º** A multa punitiva poderá variar conforme a gravidade da infração, reincidência e dolo comprovado, observados os limites estabelecidos neste Código.

**§ 3º** O pagamento espontâneo antes do início da ação fiscal exclui a multa punitiva e reduz a multa moratória nos termos da legislação municipal específica.

**Art. 152.** O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa pecuniária, nos termos do regulamento específico, observadas as disposições do art. 185 deste Código.

**Art. 153.** As multas qualificadas, aplicáveis nos casos de dolo, fraude, sonegação ou conluio, serão regidas pelas disposições do art. 184 deste Código.

**Art. 154.** As multas relativas a taxas e preços públicos observarão os mesmos princípios e limites aplicáveis aos tributos, podendo ser fixadas em percentual do valor devido ou em Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme regulamento.

**Art. 155.** As penalidades previstas neste Capítulo poderão ser reduzidas mediante pagamento espontâneo, autorregularização ou adesão a programa de conformidade fiscal, nas condições estabelecidas em lei específica.

## **CAPÍTULO VIII - DO REGIME ESPECIAL E DO DEVEDOR CONTUMAZ**

### **SEÇÃO I - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 156.** O sujeito passivo que cometer infrações graves ou reiteradas à legislação tributária, ou apresentar indícios de fraude, sonegação ou conluio, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos deste Código e de regulamento próprio.

**§ 1º** O regime especial terá caráter preventivo e repressivo, visando garantir a efetividade da arrecadação, a regularidade das obrigações tributárias e a neutralização de condutas que comprometam a concorrência leal.

**§ 2º** O enquadramento em regime especial será formalizado por despacho



fundamentado da autoridade competente, assegurado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 157.** O regime especial de fiscalização poderá compreender, isolada ou cumulativamente, medidas como:

- I** - obrigatoriedade de emissão exclusiva de documentos fiscais eletrônicos;
- II** - entrega periódica de declarações fiscais e contábeis em prazo reduzido;
- III** - utilização de sistemas de controle específicos determinados pela Administração Tributária;
- IV** - acompanhamento fiscal contínuo ou remoto das operações;
- V** - comunicação prévia de operações relevantes;
- VI** - retenção antecipada do ISS pelo tomador dos serviços;
- VII** - suspensão temporária de regimes especiais ou benefícios fiscais;
- VIII** - condicionamento da expedição ou renovação de licenças e alvarás à regularização tributária;
- IX** - outras medidas necessárias à prevenção de infrações e à garantia da arrecadação.

**Parágrafo único.** A aplicação das medidas previstas neste artigo observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, devendo ser reavaliada periodicamente pela Administração Municipal.

**Art. 158.** O descumprimento das condições estabelecidas no regime especial sujeitará o contribuinte:

- I** - à aplicação em dobro das multas previstas neste Código;
- II** - à inclusão no cadastro municipal de devedores contumazes, para fins de restrição em contratações e convênios com o Poder Público;
- III** - à suspensão ou cassação de alvarás, licenças e autorizações municipais, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** A cassação ou suspensão de alvarás não exime o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, nem das demais penalidades aplicáveis.

**§ 2º** A reabilitação do contribuinte dependerá da comprovação de regularidade fiscal e do cumprimento integral das obrigações que motivaram o regime especial.



## SEÇÃO II - DO DEVEDOR CONTUMAZ

**Art. 159.** Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo que, de forma reiterada e injustificada, deixar de cumprir suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, colocando em risco a arrecadação municipal.

**§ 1º** Serão enquadrados como devedores contumazes aqueles que:

**I** - deixarem de recolher, no prazo legal, tributos devidos em número mínimo de períodos de apuração definidos em regulamento;

**II** - possuírem débitos inscritos em Dívida Ativa que, somados, ultrapassem o limite fixado em Unidade Fiscal do Município - UFM, salvo se garantidos, parcelados ou suspensos por decisão administrativa ou judicial;

**III** - forem reincidentes em infrações qualificadas por fraude, sonegação ou conluio, apuradas em decisão administrativa definitiva.

**§ 2º** O enquadramento como devedor contumaz será formalizado por ato administrativo fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 3º** O contribuinte permanecerá nessa condição enquanto perdurarem as causas que motivaram o enquadramento.

**§ 4º** A exclusão do cadastro de devedores contumazes ocorrerá de ofício ou a pedido do interessado, mediante comprovação de regularização fiscal.

## TÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 160.** O processo administrativo fiscal tem por finalidade assegurar a correta aplicação da legislação tributária, garantindo ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O processo tramitará preferencialmente em meio eletrônico, com validade jurídica equivalente ao meio físico, observadas as normas de autenticidade, integridade e segurança digital.

**Art. 161.** O processo administrativo fiscal reger-se-á pelos



princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, verdade material, motivação e economia processual.

**§ 1º** Todos os atos processuais deverão ser fundamentados e registrados em sistema oficial da Administração Tributária.

**§ 2º** A publicidade dos atos observará as restrições impostas pelo sigilo fiscal e pela legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 162.** Os prazos processuais serão contínuos e contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Quando o vencimento recair em dia sem expediente regular da Administração Tributária, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** A contagem dos prazos poderá ser suspensa ou interrompida nas hipóteses previstas em regulamento.

**§ 3º** Consideram-se hipóteses de suspensão da contagem:

- I** - recesso administrativo oficialmente declarado;
- II** - feriados municipais, estaduais e federais;
- III** - indisponibilidade do sistema eletrônico certificada pela Administração Municipal;
- IV** - diligências determinadas pela autoridade julgadora;
- V** - casos de força maior que impeçam o regular funcionamento.

**Art. 163.** Não se declarará a nulidade de ato processual quando do vício não resultar prejuízo comprovado à defesa do sujeito passivo, aproveitando-se os atos e termos que possam ser convalidados.

**§ 1º** Reconhecida a nulidade, a autoridade determinará a repetição apenas dos atos atingidos, preservando-se os demais.

**§ 2º** Na formação do convencimento, a autoridade deve buscar a verdade material, podendo determinar diligências e produção de provas necessárias, aproveitando-se os atos e termos que não forem atingidos pelo vício.

**Art. 164.** É vedado o exercício da função de julgamento por autoridade que tenha:



- I** - atuado diretamente na fiscalização ou constituição do crédito tributário objeto do processo;
- II** - interesse econômico, financeiro ou pessoal na causa;
- III** - vínculo de parentesco até o terceiro grau com o sujeito passivo ou com representantes legais envolvidos;
- IV** - vínculo profissional ou societário, atual ou recente, com o sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O impedimento poderá ser declarado pela própria autoridade ou arguido pela parte, devendo a decisão sobre o incidente ser proferida em até 10 (dez) dias.

**Art. 165.** Os documentos e provas deverão ser apresentados pelo sujeito passivo na impugnação, podendo ser complementados quando surgirem fatos novos ou determinação da autoridade julgadora.

**§ 1º** Os documentos apresentados em meio físico poderão ser digitalizados, com o mesmo valor jurídico, desde que certificados pela Administração Municipal.

**§ 2º** A juntada posterior de documentos ensejará abertura de prazo para manifestação da parte contrária.

## **CAPÍTULO II - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 166.** O julgamento em primeira instância administrativa compete ao órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação, por meio de autoridade designada em ato do Poder Executivo.

**§ 1º** A autoridade julgadora exercerá suas funções com independência funcional, nos limites da legislação aplicável.

**§ 2º** É vedada qualquer interferência hierárquica ou política no mérito da decisão administrativa.

**Art. 167.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de depósito prévio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento.

**§ 1º** A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva na esfera administrativa.



**§ 2º** A impugnação deverá ser escrita, fundamentada e instruída com documentos pertinentes, admitindo-se o meio eletrônico.

**Art. 168.** A decisão de primeira instância deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa, e conterá relatório dos fatos, fundamentos legais e dispositivo conclusivo.

**Parágrafo único.** Da decisão será dada ciência ao sujeito passivo por qualquer dos meios previstos neste Código.

### **CAPÍTULO III – DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 169.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao órgão colegiado ou à autoridade de segunda instância designada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

**§ 1º** O recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final.

**§ 2º** O recurso será escrito, fundamentado e poderá abranger múltiplos autos referentes ao mesmo sujeito passivo e tributo.

**Art. 170.** Estará sujeita a reexame necessário, com efeito suspensivo, a decisão que cancelar ou reduzir crédito tributário acima do limite fixado em regulamento.

**§ 1º** O reexame será apreciado pela instância superior, assegurado ao sujeito passivo o direito de contrarrazões.

**§ 2º** A decisão proferida em reexame necessário encerra a instância administrativa, salvo hipótese de nulidade formal.

### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROCESSO FISCAL**

**Art. 171.** As decisões proferidas no processo administrativo tributário deverão ser fundamentadas, publicadas em meio oficial e disponibilizadas eletronicamente, resguardado o sigilo fiscal.

**§ 1º** O conteúdo das decisões poderá remeter a pareceres ou relatórios constantes dos autos, desde que expressamente acolhidos.

**§ 2º** A decisão definitiva constitui título hábil para inscrição em Dívida Ativa.



**Art. 172.** Encerrada a instância administrativa, o crédito tributário será considerado definitivamente constituído e exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa e encaminhado para cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 173.** A tramitação de processos administrativos fiscais é gratuita, sendo admitida a cobrança apenas por serviços específicos de interesse exclusivo do sujeito passivo (certidões, cópias e segundas vias), conforme valores fixados em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de custas para apresentação de impugnações, recursos, petições e vistas aos autos.

## **TÍTULO V - DA CONSULTA TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 174.** O sujeito passivo da obrigação tributária, o responsável, o substituto tributário ou as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a fato determinado.

**Parágrafo único.** A consulta tem caráter preventivo e interpretativo, e será dirigida ao órgão da Administração Municipal responsável pela arrecadação e tributação.

**Art. 175.** A apresentação de consulta tempestiva e formulada de boa-fé suspende, até sua solução definitiva:

**I** - a exigibilidade de penalidades relacionadas ao fato consultado;  
**II** - o início de procedimento fiscal sobre o mesmo fato, desde que corretamente descrito pelo consulente.

**§ 1º** A consulta não suspende a exigibilidade de tributos vencidos nem dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**§ 2º** A resposta à consulta não constitui ato de lançamento, mas terá efeito vinculante para a Administração Municipal, enquanto não revogada ou modificada.

**Art. 176.** A consulta deverá conter:

**I** - a qualificação completa do consulente;



**II** - a exposição objetiva e circunstanciada do fato ou situação a ser esclarecida;

**III** - a indicação das dúvidas de interpretação da legislação tributária;

**IV** - a assinatura do consulente ou de seu representante legal.

**Parágrafo único.** A consulta apresentada de forma incompleta poderá ser indeferida liminarmente ou convertida em diligência para complementação de informações.

**Art. 177.** A consulta será considerada ineficaz e arquivada quando:

**I** - versar sobre fato já ocorrido e objeto de lançamento;

**II** - for formulada por quem já tenha sido intimado a cumprir obrigação relativa ao mesmo fato;

**III** - referir-se a matéria objeto de fiscalização em curso;

**IV** - tratar de fato já decidido em processo administrativo ou judicial;

**V** - apresentar descrição imprecisa, insuficiente ou contraditória do fato;

**VI** - versar sobre hipótese já disciplinada em ato normativo publicado anteriormente à sua apresentação.

**Art. 178.** A resposta à consulta será proferida pela autoridade fiscal competente, em até 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa, e conterá a interpretação oficial aplicável à matéria questionada.

**§ 1º** A resposta será publicada em meio oficial e disponibilizada eletronicamente, preservado o sigilo fiscal do consulente.

**§ 2º** A resposta produzirá efeitos até que sobrevenha alteração legislativa, decisão judicial definitiva ou nova orientação administrativa que a modifique.

**Art. 179.** Em caso de contradição, omissão ou obscuridade na resposta, caberá ao consulente apresentar pedido de esclarecimento, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

**§ 1º** O pedido de esclarecimento não terá efeito suspensivo adicional.

**§ 2º** Da decisão proferida em processo de consulta não caberá recurso administrativo.



## **TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 180.** O descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência do tributo devido, da atualização monetária e dos acréscimos legais.

**Parágrafo único.** As penalidades aplicáveis observarão os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, individualização e vedação ao confisco.

### **CAPÍTULO II - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES**

**Art. 181.** As infrações tributárias serão punidas com as seguintes espécies de penalidades:

**I** - multa moratória, pelo simples atraso no pagamento do tributo;  
**II** - multa punitiva, pela prática de infração material ou formal apurada em procedimento fiscal;  
**III** - multa qualificada, quando caracterizada a intenção dolosa de fraudar, sonegar ou simular o tributo devido.

**Art. 182.** A multa moratória será aplicada automaticamente sobre o valor do tributo não pago no prazo legal, limitada a 20% (vinte por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente ou outro índice legalmente fixado.

**Parágrafo único.** O pagamento espontâneo do tributo devido, antes de qualquer ação fiscal, exclui a multa punitiva e reduz a multa moratória em 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento da obrigação.

**Art. 183.** A multa punitiva incidirá sobre o valor do tributo devido, conforme a natureza e a gravidade da infração, observados os seguintes percentuais:

**I** - Infração Leve: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, caracterizada por:

**a)** erro formal que não implique em falta de pagamento do tributo e que seja corrigido espontaneamente antes de qualquer ação fiscal;



**b)** omissão ou inexatidão em declaração que não resulte em prejuízo à fiscalização ou em redução do tributo devido;

**II** - Infração Média: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, caracterizada por:

**a)** falta de pagamento do tributo, desde que o contribuinte regularize a situação antes do início da ação fiscal, sem dolo, fraude ou simulação;

**b)** omissão ou inexatidão em declaração que resulte em prejuízo à fiscalização, mas sem intenção de sonegar;

**III** - Infração Grave: 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, caracterizada por:

**a)** falta de pagamento do tributo com dolo, fraude ou simulação, ou após o início da ação fiscal;

**b)** ocultação de documentos, embargo à fiscalização ou recusa injustificada em prestar informações.

**§ 1º** O valor da multa será proporcional à infração e fundamentado em ato da autoridade fiscal, que deverá indicar expressamente os critérios e fatos que justificaram o percentual aplicado, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** Em caso de reincidência específica, a multa aplicável será majorada em 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual previsto para a infração, limitada a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 863).

**§ 3º** A multa punitiva não poderá, em hipótese alguma, ter caráter confiscatório, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 184.** A multa qualificada será aplicada nos casos de dolo, fraude, sonegação ou conluio, quando comprovada a intenção deliberada de suprimir, reduzir ou retardar tributo devido.

**§ 1º** Nesses casos, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, podendo alcançar 150% (cento e cinquenta por cento) em caso de reincidência específica.

**§ 2º** A caracterização de dolo, fraude ou conluio dependerá de prova documental ou pericial constante dos autos, devidamente fundamentada pela autoridade fiscal.

**§ 3º** Se sobrevier decisão judicial vinculante do Supremo Tribunal



Federal fixando limite inferior, prevalecerá o teto determinado pela Corte.

### **CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 185.** O descumprimento de obrigações acessórias sujeita o infrator à multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme regulamento específico, levando-se em conta:

- I** - a natureza da obrigação descumprida, classificando-a em leve, média ou grave;
- II** - o prejuízo efetivo ou potencial causado à arrecadação ou à fiscalização;
- III** - a reincidência ou a ocorrência de dolo do agente.

**§ 1º** O descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária, nos termos do art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** A autoridade fiscal deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, com motivação expressa que indique os critérios e fatos que justificaram o valor aplicado, sob pena de nulidade do ato.

**§ 3º** A tabela ou regulamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá prever faixas de valores em UFM para cada tipo de infração acessória, bem como atenuantes e agravantes para a dosimetria da multa, garantindo a objetividade na aplicação.

### **CAPÍTULO IV - DA REINCIDÊNCIA E ATENUAÇÃO**

**Art. 186.** Considera-se reincidência específica a repetição de infração da mesma natureza, cometida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva sobre a infração anterior.

**§ 1º** A reincidência genérica, relativa a infrações diversas, poderá ser considerada para fins de agravamento da penalidade em até 10% (dez por cento) sobre o valor da multa aplicável, desde que devidamente motivado pela autoridade fiscal.

**§ 2º** As multas poderão ser reduzidas pela metade quando houver comprovação cumulativa de erro escusável, ausência de dolo e pronto atendimento à notificação fiscal, mediante requerimento do



contribuinte e análise da autoridade fiscal.

#### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 187.** As multas fixadas neste Título poderão ser objeto de redução em programas de autorregularização, parcelamento ou conformidade tributária, na forma da legislação específica.

**Art. 188.** Nenhuma penalidade será aplicada sem processo administrativo regular, assegurado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

#### **LIVRO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 189.** Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, respeitadas as normas da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 190.** A Administração Tributária poderá deixar de constituir ou cobrar créditos tributários de valor considerado irrisório, assim entendido aquele inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da UFM, por exercício, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** O valor referido no caput deste artigo será atualizado conforme a legislação municipal que disciplina a UFM.

**Art. 191.** A Administração Tributária poderá deixar de instaurar procedimento fiscal quando os custos operacionais forem superiores ao benefício arrecadatório estimado, segundo critérios objetivos definidos em regulamento expedido pela Administração Municipal, sem prejuízo da responsabilidade do sujeito passivo pela obrigação tributária.

**Art. 192.** Este Código estabelece as normas gerais aplicáveis ao Sistema Tributário Municipal de Guararema, cabendo às leis ordinárias específicas dispor sobre:

**I** – as hipóteses de incidência, alíquotas, bases de cálculo e demais elementos constitutivos dos tributos municipais;

**II** – os procedimentos detalhados de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança;

**III** – os regimes especiais, substitutivos ou simplificados de



cumprimento de obrigações tributárias;

**IV** - os programas de regularização fiscal, incentivos e benefícios condicionados;

**V** - a estrutura e funcionamento da fiscalização tributária, da dívida ativa e do processo administrativo fiscal.

**Art. 193.** Os dispositivos deste Código aplicam-se de forma complementar e subsidiária às leis tributárias específicas já editadas ou que venham a ser instituídas pelo Município.

**Parágrafo único.** Em caso de conflito, prevalecerão as disposições constantes deste Código, na qualidade de norma geral.

**Art. 194.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 195.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 196.** A Administração Municipal poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e da iniciativa privada, visando ao intercâmbio de informações, à modernização dos sistemas de arrecadação e à melhoria da eficiência fiscalizatória.

**Art. 197.** O Município poderá adotar sistemas eletrônicos de cobrança, intimação e comunicação com o contribuinte, inclusive por meio de endereço eletrônico cadastrado, sem prejuízo das demais formas previstas em lei.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre os requisitos de validade, autenticidade e segurança das comunicações eletrônicas.

**Art. 198.** O Município, através da Secretaria Municipal responsável pela Arrecadação e Tributação, fomentará a educação fiscal da população, promovendo ações de conscientização sobre a função social



dos tributos e a importância da adimplência, em articulação com a rede de ensino e com entidades da sociedade civil.

**Art. 199.** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal responsável pela Arrecadação e Tributação, poderá instituir programas de incentivo à regularização espontânea de débitos, sem redução de principal, observadas as diretrizes fixadas em lei específica.

**Art. 200.** O Município poderá utilizar instrumentos de tecnologia da informação, inteligência artificial e cruzamento de dados para identificação de indícios de sonegação ou inadimplência, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 201.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, podendo a regulamentação ser gradual e setorial.

**Art. 202.** Ficam revogadas, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a Lei Complementar nº 3226, de 18 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 3392, de 29 de dezembro de 2020, e suas alterações posteriores.

**§ 1º** Não se incluem na revogação do *caput*:

**I** - as leis específicas que instituíram ou majoraram a alíquota de cada tributo, as quais permanecem em vigor para determinar o quantum devido;

**II** - as leis de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor, que deverão ser compatibilizadas com o regime jurídico estabelecido por esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

**III** - os atos de adesão a parcelamentos, transações e programas de regularização tributária já homologados, que seguirão regidos pela legislação sob cuja vigência foram celebrados.

**§ 2º** Os processos administrativos fiscais em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão regidos pela legislação anterior, exceto se a aplicação da nova norma for mais benéfica ao contribuinte.

**§ 3º** Os regulamentos expedidos com base na legislação revogada permanecerão em vigor no que não colidirem com esta Lei Complementar, até que sejam expressamente substituídos.



**Art. 203.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

**I** - a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, o que ocorrer por último, quanto às disposições que impliquem instituição ou majoração de tributos;

**II** - na data de sua publicação, quanto às disposições relativas à estrutura da Administração Tributária, à instituição do Cadastro Fiscal Municipal e ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

**III** - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto às demais disposições.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**



Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ EROLES  
FREIRE:06596583805  
Dados: 2025.12.19 18:01:31  
-03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20997

**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



Assinado de forma digital por JULIANA LEITE DA  
SILVA:25469957804  
Dados: 2025.12.19 18:20:31 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20997

**JULIANA LEITE DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**